

**Processo n.º 42/2025**

Demandante/s: Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD

Demandada/s: Federação Portuguesa de Futebol

Contrainteressado (a)s: ---

DECISÃO ARBITRAL**Sumário:**

1. O Tribunal Arbitral do Desporto goza de “*jurisdição plena, em matéria de facto e de direito*”, significando que no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem é reconhecida ao TAD a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo.
2. A liberdade de expressão concorre com outros direitos pessoais constitucionalmente previstos como sejam o direito ao bom nome e reputação (art.º 26.º da CRP), direitos pertencentes à categoria dos direitos, liberdades e garantias pessoais. Perante um potencial conflito de direitos constitucionais, deve ser atendida, caso a caso, a ponderação dos respetivos interesses e respeitados os princípios de adequação e proporcionalidade em ordem à salvaguarda de cada um dos direitos.
3. O escopo do art.º 77.º do RDFPF visa, além da defesa do bom nome e da reputação dos visados (tal como nos art.ºs 180.º e 181.º do CP), a salvaguarda da ética e valores desportivos, bem como proteção dos valores desportivos.
4. A arbitragem está sujeita a apreciações sobre o seu desempenho profissional, mesmo que contundentes, sendo que os limites da crítica admissível no âmbito desportivo - mormente em alta competição - têm de ser apreciados com uma maior amplitude que aqueles que envolvem a crítica de um comum cidadão.



5. Tal não significa que, sob a capa de discordância e entrando-se já no campo da seriedade e honestidade dos visados, se introduzam na opinião pública juízos depreciativos que belisquem os elementares valores de convivência no desporto entre os vários agentes desportivos, pondo-se em causa a honorabilidade, competência e imparcialidade com que determinado agente deve exercer a sua função.

A. Partes

São Partes no presente processo arbitral o Demandante **Sport Lisboa e Benfica, Futebol SAD** e a Demandada **Federação Portuguesa de Futebol**, a qual se pronunciou no dia 17/09/2025, portanto tempestivamente [cfr. artigo 41.º, n.º 5, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal].

B. Árbitros e Lugar da Arbitragem

São Árbitros João Lima Cluny (designado pela Demandante) e Carlos Ribeiro (designado pela Demandada), atuando como presidente do colégio arbitral Luís Filipe Duarte Brás, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

O colégio arbitral considera-se constituído em 23 de setembro de 2025 [cf. artigo 36.º da Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.



C. Competência

O Tribunal Arbitral do Desporto possui competência específica para "administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto", artigos 1º e 4º, números 1 e 3 alínea a) ambos da Lei do TAD (Lei nº 74/2013, de 06 de Setembro, na redação resultante das alterações introduzidas pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho), porquanto em arbitragem necessária e conforme o nº 1 "compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina" estipulando o referido nº 3 que "O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;"

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é assim a instância competente para dirimir, em sede de arbitragem necessária o litígio objeto dos presentes autos.

D. Valor da Causa

A Demandante indicou como valor da causa o montante de € 816,00 (oitocentos e dezasseis euros), valor confirmado pela Demandada.

Ora, tendo em conta o objeto dos autos, fixa-se à presente causa o valor de € 816,00, à luz do artigo 33.º, alínea b), do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aplicável *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, por se considerar que a ação tem valor determinável, respeitante a sanção pecuniária, devendo ser com base nesse valor que é paga a taxa de arbitragem.



E. Enquadramento da lide arbitral

Por via da presente ação arbitral, a Demandante, Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD, peticiona a revogação do acórdão nº 12 de 22 de agosto de 2025, proferido pela Secção não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, pelo qual foi condenado **a sanção de multa fixada em 8 UC, ou seja, € 816,00 (oitocentos e dezasseis euros)**, pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada **pelo n.º 1 do artigo 77.º** do RDPF.

Pede a Demandante no requerimento inicial, tempestivamente entrado em 4 de setembro de 2025 [cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], a revogação dessa decisão.

Contesta, em tempo, a Demandada, alegando, que o acórdão não é merecedor de qualquer censura, razão por que deve manter-se na íntegra.

Face aos pedidos e alegações das Partes, o exame e decisão da causa objeto da presente instância arbitral incide sobre as seguintes questões essenciais, que assim se enunciam, de forma meramente preliminar e sintética, para efeitos da delimitação da instrução prevista no artigo 57.º, n.º 2, da Lei do TAD, face à relevância dos factos quanto às várias soluções plausíveis das questões de Direito suscitadas:

- Limites Cognitivos do TAD;
- Alteração dos factos provados e omissão de matéria de facto relevante para a boa decisão da causa;
- As declarações proferidas pela Demandante foram-no ao abrigo da Liberdade de Expressão Vs foram afirmações grosseiras ou incorretos, violando os princípios da ética, defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade, da urbanidade e probidade.



F. Argumentos da Demandante

Estando em causa na condenação *sub judice*, a imputação à Demandante de comportamentos disciplinarmente ilícitos, defende-se esta contrapondo com os seguintes argumentos:

- No Acórdão recorrido, o Conselho de Disciplina deu como provada a seguinte factualidade:
- A Arguida SL Benfica SAD e a Sporting CP SAD disputaram, na época desportiva 2024/2025, entre outras competições, a Taça de Portugal Generali Tranquilidade, prova de futebol de onze masculino organizada pela FPF.
- No dia 25.05.2025, realizou-se, no Estádio Nacional do Jamor, o jogo oficial n.º 101.20.001, disputado entre a sociedade desportiva Arguida SL Benfica SAD e a Sporting CP SAD, a contar para a final da Taça de Portugal Generali Tranquilidade, da época 2024/2025.
- A equipa de arbitragem que dirigiu o referido jogo oficial foi constituída pelo árbitro principal Luís Miguel Branco Godinho, pelo árbitro assistente n.º 1 Rui Miguel Martins Teixeira, pelo árbitro assistente n.º 2 Pedro Miguel Almeida Mota e pelo 4.º árbitro Sandra Braz Bastos.
- Tiago Bruno Lopes Martins, Vasco António Moreira Santos e Sérgio Nuno Teixeira Jesus, desempenharam, respetivamente, as funções de Vídeo-Árbitro (VAR) e Vídeos-Árbitro Assistente (AVAR) 1 e 2.
- Para o jogo identificado no facto provado n.º 2, a Arguida SL Benfica SAD inscreveu e fez constar na ficha de jogo, com o n.º 19, o jogador Andrea Belotti, licença 1496566, e a Sporting CP SAD inscreveu e fez constar na ficha de jogo, com o n.º 2, o jogador Matheus Reis Lima.
- Ao minuto 90+5 do aludido jogo, durante uma disputa de bola, o jogador n.º 2 da Sporting CP SAD, Matheus Reis, atingiu o corpo do jogador n.º 19 à data vinculado à Arguida SL Benfica SAD Andrea Belotti, quando este já estava caído sobre o relvado, elevando a sua perna esquerda e pisando-o na cabeça com o pé esquerdo.
- Ao minuto 90+5, quando ocorreu a incidência descrita no facto provado n.º 6, o resultado da partida era de 2-1, favorável à Arguida SL Benfica SAD.
- O golo do empate (2-2) foi obtido pela Sporting CP SAD ao minuto 90+10, tendo o resultado final do jogo sido de 2-3, favorável à Sporting CP SAD.
- A factualidade descrita no facto provado n.º 6 não mereceu qualquer sanção no decurso do jogo, tendo sido objeto de reporte pela generalidade da comunicação social.
- Em sede de processo disciplinar comum, que correu termos na Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, autuado com o n.º 192 - 2024/2025, após reanálise do segmento do lance referido no facto provado n.º 6, em toda a sua extensão, por parte de todos os agentes de arbitragem, incluindo vídeo- árbitros, todos os elementos da equipa de arbitragem foram unâmines em considerar a ação do jogador Matheus Reis (n.º 2 da Sporting CP SAD) sobre o adversário Belotti (n.º 19 à data vinculado à Arguida SL Benfica SAD) uma conduta violenta, tendo em consideração as Leis de Jogo.
- Mais acrescentou o VAR e os AVAR que a incidência descrita no facto provado n.º 6 era passível de revisão nos termos do Protocolo VAR (exibição de cartão vermelho direto).
- No dia 11.07.2025, o CDSNP, no acórdão proferido no Processo Disciplinar n.º 192 - 2024/2025, decidiu condenar o jogador Matheus Reis de Lima, pela prática de uma infração disciplinar prevista e sancionada pela alínea a) do n.º 1 do artigo 151.º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, aplicando-lhe a sanção de suspensão por quatro jogos e, acessoriamente, a sanção de multa fixada em 30 UC, correspondendo a € 3.060,00 (três mil e sessenta euros).



- Um dia após o CDSNP ter proferido a decisão no âmbito do Processo Disciplinar n.º 192 - 2024/2025, ou seja, a 12.07.2025, a Arguida SL Benfica SAD emitiu o seguinte comunicado no seu website oficial na internet: «Em face do recente acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, fica claro que a verdade desportiva foi gravemente adulterada na final da Taça de Portugal 2024/25.
- O conteúdo da decisão confirma, de forma inequívoca, que os erros cometidos pelo VAR Tiago Martins e pelos AVAR Vasco Santos e Sérgio Jesus tiveram impacto direto no resultado da partida e colocaram em causa a integridade da competição.
- Sem meias-palavras: esses erros privaram o Benfica de um título que era seu por mérito e desempenho estritamente desportivo.
- Estes factos não podem ser relativizados, ignorados ou branqueados. O Sport Lisboa e Benfica exige a suspensão imediata dos quadros da arbitragem de todos os elementos envolvidos neste colossal erro de avaliação e julgamento.
- Quem demonstra tamanha incompetência e falta de critério não pode continuar a intervir em jogos profissionais. A sua continuidade em funções seria um insulto ao futebol português e à sua credibilidade.
- O Clube informa ainda que, com o apoio da sua equipa jurídica, está já a trabalhar noutras ações no âmbito da justiça desportiva, tanto em território nacional como internacional, para garantir que este caso não fica sem consequências exemplares.
- O Sport Lisboa e Benfica tudo fará - dentro dos canais legais e institucionais - para defender os interesses do Clube, os princípios da competição e o respeito pelos seus adeptos.
- A verdade desportiva não se contorna nem se arquiva. Defende-se, sem hesitações.
- Em face do exposto, perante tudo o que sucedeu no final da época passada e o arranque de uma nova temporada, o Sport Lisboa e Benfica exige esclarecimentos urgentes e que se assumam responsabilidades.
- Nesse sentido, o Clube dirige publicamente as seguintes questões às entidades que tutelam o futebol português:
- Para quando uma pronúncia pública por parte do Conselho de Arbitragem sobre os acontecimentos que marcaram a final da Taça de Portugal?
- Que consequências concretas retiram os responsáveis do futebol português face à gravidade deste caso?
- Que conclusões tira a Federação Portuguesa de Futebol de uma reforma da arbitragem apresentada como resposta à exigência de mudança, mas que se revela claramente insuficiente perante os desafios do futebol moderno?
- Para quando a divulgação pública dos áudios do VAR relativos à final da Taça de Portugal, formalmente requerida pelo Sport Lisboa e Benfica no passado dia 26 de maio?
- Haverá, de facto, consequências para erros que não se limitam à negligência, mas que podem revelar indícios de dolo?
- O Sport Lisboa e Benfica continuará a exigir respostas, transparência e responsabilização. O silêncio e a inação não servem o futebol português. A verdade desportiva exige compromisso, coragem e consequências.»
- Aquele comunicado foi difundido na página na internet do jornal desportivo «A Bola» no dia 12.07.2025.
- A sociedade desportiva Arguida SL Benfica SAD sabia, e não podia ignorar - pois tinha obrigação de conhecer a legislação e os regulamentos - que lhe é vedado, por força regulamentar, formular juízo e imputar facto ofensivo da honra e consideração dos elementos da equipa de arbitragem.
- A Arguida, ao ter emitido no seu site oficial o comunicado transcrito no facto provado n.º 13, agiu de forma livre, voluntária e consciente, ciente de que as considerações constantes desse comunicado eram aptas a ofender a honra, a consideração e a dignidade da equipa de arbitragem do jogo da final da Taça de Portugal Generali Tranquilidade, o que fez e quis fazer, bem sabendo que com a sua conduta violava os deveres previstos no RDFF, nomeadamente, de probidade, urbanidade e lealdade e os princípios da ética e da defesa do espírito



desportivo e, ainda assim, consciente da natureza ilícita da sua conduta, não se absteve de a realizar.

- A Arguida SL Benfica SAD apresenta cadastro disciplinar, com referência à competição Taça de Portugal Generali Tranquilidade, na época desportiva 2024/2025 e nas imediatamente anteriores.
 - No que diz respeito aos factos julgados não provados, entendeu o Conselho de Disciplina que “[c]om interesse para a decisão, não foram dados como não provados quaisquer factos”
 - A Demandante aceita genericamente os factos descritos nos pontos 1. a 14. do Acórdão recorrido e considerados provados pelo Conselho de Disciplina da Demandada sob o capítulo “IV – Fundamentação de Facto §1. Factos provados”, pelo que tal factualidade pode ser dada como assente.
 - Não pode, contudo, concordar a matéria subjectiva e conclusiva vertida nos pontos 15. e 16. do mesmo Acórdão, na medida em que a mesma resulta, salvo o devido respeito, da desconsideração por parte do Conselho de Disciplina dos factos invocados pela Arguida na sua defesa e da prova documental junta aos autos; razão pela qual vai expressamente impugnada a matéria insita nos aludidos pontos 15. e 16. dos “§1. Factos provados”.
- Na verdade,
- Compulsado o Acórdão recorrido e a defesa escrita deduzida pela Arguida, ora Demandante, a 4 de Agosto de 2025, é fácil constatar que o Conselho de Disciplina revelou indiferença pela matéria de facto e prova apresentadas pela Arguida, considerando irrelevante o circunstancialismo em que o comunicado foi emitido.
 - É, por isso, convicção da Demandante que existe factualidade essencial à descoberta da verdade e à boa decisão da causa que deve igualmente ser dada como provada na decisão a proferir em sede de recurso para que, independentemente do sentido da decisão que vier a ser prolatada (de procedência ou improcedência da demanda), o Tribunal ad quem possa assegurar um julgamento justo à luz do quadro factual completo, verdadeiro e adequado à análise jurídica da questão sub judicio, pois que os factos submetidos a julgamento e que devem fundamentar qualquer decisão (justa) devem atender aos factos alegados pela acusação, mas também aos factos aduzidos pela defesa que estejam demonstrados pela prova produzida.
 - Cumpre, por isso, destacar a factualidade oportunamente alegada em sede de defesa que permite contextualizar de forma completa o comunicado em causa e aferir da putativa relevância disciplinar das declarações.
- Vejamos.
- Como o Acórdão recorrido descreve (e bem), durante o referido jogo, ao minuto 90+5, o jogador n.º 2 da Sporting CP SAD, Matheus Reis Lima, atingiu o corpo do jogador n.º 19 da SL Benfica SAD, Andrea Belotti, durante uma disputa da bola, quando este já estava caído sobre o relvado, pontapeando-o com o pé direito na parte lateral do tronco e, de seguida, elevando a sua perna esquerda, pisando-lhe a cabeça com o pé esquerdo, não tendo tal factualidade merecido qualquer sanção no decurso do jogo embora, a posteriori, a equipa de arbitragem tenha reconhecido, por declarações prestadas no âmbito do Processo Disciplinar n.º 192-2024/2025, da Secção Não Profissional, que cometeu erro na interpretação e aplicação das Leis do Jogo e que não cumpriu o Protocolo VAR.
 - No entanto, como refere o Acórdão recorrido – embora não tenha levado esse facto aos factos considerados provados – tal erro não ficou a dever-se ao facto de VAR e AVAR não terem avaliado o lance em toda a sua extensão.
- Pelo contrário.
- O erro de arbitragem de não expulsar o jogador Matheus Reis deveu-se à decisão do VAR de, na dúvida sobre a qualificação da conduta (ilícita) do jogador Matheus Reis como “conduta violenta” ou “falta grosseira” ter decidido não intervir. Isto é, confrontado com conduta merecedora de expulsão à luz da Lei 12 das Leis do Jogo, o VAR, na dúvida sobre a qualificação do comportamento, decidiu não informar o árbitro, que, dessa forma, não sancionou o infractor.



- Em face de tais declarações dos membros da equipa de arbitragem, expressamente reconhecidas a págs. 35 e 36 do Acórdão recorrido, o Conselho de Disciplina deveria ter levado aos factos considerados provados o seguinte facto:
§) Não obstante VAR e AVAR terem avaliado o lance em toda a sua extensão, não informaram o árbitro principal por terem ficado em dúvida sobre a sua qualificação como conduta violenta ou falta grosseira, decisão essa (a de não informar o árbitro) que reconhecem ter sido errada por se estar na presença de conduta violenta passível de revisão pelo Protocolo VAR.
 - O facto descrito no precedente artigo 14.º §) está provado documentalmente no Processo Disciplinar n.º 192-2024/2025, da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina, e é essencial para compreender a razão pela qual a Demandante alude no comunicado a erros que tiveram “impacto direto no resultado da partida e colocaram em causa a integridade da competição”, a “incompetência e falta de critério” e pergunta se “[h]averá, de facto, consequências para erros que não se limitam à negligência, mas que podem revelar indícios de dolo?”
 - Com efeito, se não tiveram dúvidas de que o comportamento de Matheus Reis ou consubstanciava falta grosseira ou conduta violenta, em qualquer dos casos VAR e AVAR sempre estiveram conscientes de que a conduta, por merecedora de expulsão ao abrigo da Lei 12 das Leis do Jogo, sempre obrigaria - em qualquer um dos casos - à informação do árbitro principal para que este, após revisão no monitor, pudesse sancionar Matheus Reis por tal conduta, tudo em cumprimento da Lei 12 das Leis do Jogo e do Protocolo VAR. Não o tendo feito, VAR e AVAR não podiam deixar de estar cientes de que tal falta de informação ao árbitro principal poderia conduzir, como conduziu, à impunidade do jogador infractor.
 - É, por isso, firme convicção da Demandante que, não levando tal facto aos factos provados, o Conselho de Disciplina impede a demonstração da razão pela qual a Demandante foi tão contundente no seu comunicado.
 - Pelo predito, requer-se a esse Insigne Tribunal o aditamento à matéria de facto considerada como provada do facto supra descrito no artigo 14.º §), isto é: Não obstante VAR e AVAR terem avaliado o lance em toda a sua extensão, não informaram o árbitro principal por terem ficado em dúvida sobre a sua qualificação como conduta violenta ou falta grosseira, decisão essa (a de não informar o árbitro) que reconhecem ter sido errada por se estar na presença de conduta violenta passível de revisão pelo Protocolo VAR.
 - Na senda do aduzido, para prova do referido facto, requer-se ainda, a final, a notificação da Demandada para que junte aos presentes autos todos os depoimentos e ou esclarecimentos prestados por todos os membros da equipa de arbitragem, incluindo árbitro principal, árbitros assistentes, quarto árbitro, VAR e AVAR no âmbito do Processo Disciplinar n.º 192-2024/2025, que correu termos no Conselho de Disciplina, Secção Não Profissional, visto que tal prova é essencial para contextualizar o comunicado e aferir da responsabilidade disciplinar da Demandante.
- Prosseguindo:
- É certo que o Conselho de Disciplina incluiu na factualidade considerada provada que o identificado erro de arbitragem foi cometido ao minuto 90+5, quando o resultado era de 2-1 favorável ao SL Benfica, e que o golo do empate do Sporting CP foi obtido ao minuto 90+10, tendo resultado final do jogo sido, após prolongamento, de 3-2, favorável ao Sporting CP. No entanto, da decisão de facto não consta que, em virtude de tal erro de arbitragem - não exibição de cartão vermelho directo ao jogador Matheus Reis - o Sporting CP teve a oportunidade de jogar os últimos cinco minutos do tempo regulamentar e os trinta minutos do prolongamento em igualdade numérica, ou seja, 11 contra 11 jogadores. Ao invés de disputar o restante tempo de jogo com somente 10 jogadores contra 11 jogadores do SL Benfica, como teria sucedido caso tal erro de arbitragem não tivesse sido cometido. Como não consta que o golo da vitória marcado no prolongamento foi obtido pelo Sporting CP beneficiando de 11 jogadores em campo.
 - Neste sentido, por estarmos perante factos essenciais à descoberta da verdade e à contextualização do aludido comunicado, demonstrados documentalmente, mais concretamente, na Ficha do Jogo (fls. 76 e ss), requer-se a esse Insigne



Tribunal o aditamento à matéria de facto considerada como provada dos seguintes factos:

i) Em virtude de tal erro de arbitragem - não exibição de cartão vermelho direto ao jogador Matheus Reis - o Sporting CP teve a oportunidade de jogar os últimos cinco minutos do tempo regulamentar e os trinta minutos do prolongamento em igualdade numérica, ou seja, 11 contra 11 jogadores, ao invés de disputar o restante tempo de jogo com somente 10 jogadores contra 11 jogadores do SL Benfica, como teria sucedido caso tal erro de arbitragem não tivesse sido cometido.

ii) O golo da vitória marcado no prolongamento foi obtido pelo Sporting CP beneficiando de 11 jogadores em campo.

- Importa, ainda, acrescentar que o aludido erro de arbitragem foi noticiado pela generalidade da comunicação social, nomeadamente por parte dos comentadores de arbitragem, tendo os jornais "A Bola", "Record", "O Jogo", "Público" e "JN" identificado e qualificado o aludido erro de arbitragem utilizando expressões como "grave", "decisivo", "claro e óbvio", e imputando-o, em especial, ao Árbitro Assistente 2 e ao VAR (cf. excertos da imprensa juntos com a defesa como documentos 1 a 5).
- Requer-se, por isso, a esse Insigne Tribunal, outrossim, o aditamento à matéria de facto dada como provada do seguinte facto:
§) O identificado erro de arbitragem foi noticiado pela generalidade da comunicação social, nomeadamente por parte dos comentadores de arbitragem, tendo os jornais "A Bola", "Record", "O Jogo", "Público" e "JN" utilizado expressões como "grave", "decisivo", "claro e óbvio", para qualificar o aludido erro, imputando-o, em especial, ao Árbitro Assistente 2 e ao VAR.
Ora:
- Como decorre da materialidade aduzida, para além de grosseiro e grave, o identificado erro de arbitragem teve influência no resultado e na atribuição do título em disputa, com prejuízo desportivo para o SL Benfica. Por outro lado, por se tratar de erro claro e óbvio, facilmente corrigível através da revisão com recurso ao sistema VAR, tal erro, nas circunstâncias em que ocorreu, gerou muita indignação entre jogadores, técnicos, dirigentes e adeptos, assim como sentimento de muita injustiça, quer pela violência da conduta - que, no terreno de jogo passou impune - quer porque a não expulsão do jogador Matheus Reis teve o efeito de colocar em causa a própria verdade desportiva, na medida em que permitiu que o jogador infrator pudesse continuar em campo e a sua equipa disputar o resto do jogo em igualdade numérica.
- Perante a gravidade do erro de arbitragem e o prejuízo desportivo daí resultante, a Instituição SL Benfica e os respetivos sócios e adeptos sentiram-se fortemente prejudicados e injustiçados.
- O identificado comunicado foi, pois, emitido com o propósito de expressar crítica sobre tal decisão de arbitragem e de manifestar a intenção do SL Benfica de reagir pelos meios ao seu dispor de forma a defender os seus legítimos direitos e interesses.
- Logo, por se tratar de matéria de direito e conclusiva, que, ademais, não tem arrimo da prova produzida, deverá ter-se como não escrita - ou, pelo menos, dar-se como não provada - a matéria insita nos pontos 15. e 16. dos "§1. Factos provados" do Acórdão recorrido, o que igualmente se requer.
- Pelo sobredito, salvo o devido respeito, andou mal o Conselho de Disciplina ao desconsiderar parte dos factos aduzidos pela defesa, pois a inclusão de tais factos na factualidade provada permitiria ao julgador decidir com base em toda a factualidade relevante para a boa (e justa) decisão da causa, o que inclui, naturalmente, considerar todas as circunstâncias e contexto em que o comunicado foi publicado, a eventual existência de base factual para a opinião crítica emitida, bem como todos os outros aspetos relevantes para uma análise completa e adequada das declarações.
- Como é evidente, a Demandante não ignora os deveres que recaem sobre os clubes e sociedades desportivas, nem tão pouco pretende afirmar que a existência de base factual para a emissão de opinião crítica desobriga os clubes do cumprimento dos seus deveres à luz dos princípios da ética desportiva.



- No entanto, não pode o Tribunal deixar de considerar as específicas circunstâncias do caso, pois só considerando todos os factos e circunstâncias referidos estará em condições de realizar a justiça, sob pena de o julgamento se afigurar injusto por desconsideração das concretas motivações e circunstâncias que enquadram a crítica.
- Requer-se, assim, em suma, que esse Insigne Tribunal se digne dar como provados e valorar os factos supra alegados e inscritos nos artigos 14.º § (e 18.º), 22.º, i) e ii), 24.º § do presente articulado, por se afigurarem essenciais para a decisão (justa) da causa.
- A Demandante foi condenada pela prática de uma infracção disciplinar grave p. e p. pelo artigo 77.º, n.º 1, do RD FPF, com sanção de multa no valor de 816 €.
- Estabelece o número 1 do artigo 77.º do RD FPF, intitulado "Ameaças e ofensas à honra, consideração ou dignidade", que "[o] clube que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, através de qualquer meio de expressão, formular juízo, praticar facto ou, ainda que sob a forma de suspeita, imputar facto ofensivo à honra, consideração ou dignidade da FPF, de órgãos sociais, de comissões, de sócios ordinários, de delegados da FPF, de árbitros, de observadores de árbitros, de cronometristas, de outro clube."
- In casu, entende o Conselho de Disciplina que "[d]a combinação dos dois segmentos agora em análise resulta o preenchimento do tipo objetivo de ilícito praticado pela Arguida: num momento, é levantada a suspeita de uma atuação dolosa por parte dos árbitros destinada a prejudicar deliberadamente a Arguida, e logo, a deturpar a verdade desportiva; num outro momento (prévio, na economia do comunicado), procede a Arguida a um ataque ad hominem, relativo à pessoa dos elementos da videoarbitragem, e já não à sua prestação (i.e., à sua obra) no jogo oficial. É o que denota a circunstância de, depois de os nomear um a um, lhes imputar «tamanha incompetência e falta de critério» que os impede de continuarem a intervir em jogos profissionais, naquilo que «seria um insulto ao futebol português e à sua credibilidade». Não se qualifica como incompetente ou pouco criteriosa a prestação dos agentes de videoarbitragem naquele jogo; antes se atribui aquelas qualidades desvalorosas aos próprios árbitros nominativamente identificados, acrescentando-se que é essa incompetência e falta de critério (deles, agentes de arbitragem) que os impede, definitivamente, de exercerem as suas funções sob pena de insultarem o futebol e afetarem a credibilidade das competições. Esta imputação dirigida à pessoa de cada um dos agentes de videoarbitragem extravasa largamente a mera crítica à concreta decisão da arbitragem (ao ocorrido em campo), atingindo diretamente a honorabilidade, a reputação e a idoneidade profissional dos visados, colocando em causa a sua aptidão global para o exercício daquelas funções (i.e., a sua competência) e a sua capacidade para manterem um critério (necessariamente neutro) e conservarem a isenção e a imparcialidade das suas decisões (i.e., o seu respeito pela verdade desportiva).» (pág. 40 do Acórdão rec.).
- Em causa está, na perspectiva do Conselho de Disciplina, o teor do comunicado emitido pelo SL Benfica e publicado no site oficial do clube na internet, no dia 12 de julho de 2025, na sequência do conhecimento da decisão proferida no âmbito do Processo Disciplinar n.º 192-2024/2025, nos segmentos em que alude a "tamanha incompetência e falta de critério", "seria um insulto ao futebol português e à sua credibilidade" e "erros que não se limitam à negligência, mas que podem revelar indícios de dolo", concluindo a Demandada que tal conteúdo integra o ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 77.º, n.º 1, do RD FPF.
- Entende, porém, a Demandante, como aduzirá, que não praticou qualquer infracção disciplinar porquanto o comunicado expressa opinião crítica, legítima e lícita do SL Benfica, que, ainda que contundente, tem base factual que a sustenta e justifica, a qual, aliás, por paradoxal que possa parecer, decorre do próprio teor do Acórdão em crise (em especial, de págs. 35-36). Vejamos.
- Como resulta da factualidade provada, ao minuto 90+5 do jogo da final da Taça de Portugal, disputada entre a Demandante e a Sporting CP SAD, o jogador n.º 2 da Sporting CP SAD, Matheus Reis Lima, atingiu o corpo do jogador n.º 19 da SL Benfica SAD, Andreatta Belotti, durante uma disputa da bola, quando este já estava caído sobre o relvado, pontapeando-o com o pé direito na parte lateral do



tronco e, de seguida, elevando a sua perna esquerda, pisando-lhe a cabeça com o pé esquerdo, não tendo tal agressão merecido qualquer sanção no decurso do jogo, no que configura erro de arbitragem grave, claro e óbvio (como reconhecido pelos críticos de arbitragem cujas opiniões constam dos autos do processo disciplinar).

- É também inequívoco que, quando o lance acima descrito ocorreu, o resultado do jogo era de 2 1, favorável à Demandante, e que o golo do empate (2-2) foi obtido pela Sporting CP SAD ao minuto 90+10, sendo que, em virtude de tal erro de arbitragem – não exibição de cartão vermelho directo ao jogador Matheus Reis –, a Sporting CP SAD teve a oportunidade de jogar os últimos cinco minutos do tempo regulamentar e todo o prolongamento em igualdade numérica, ou seja, 11 contra 11 jogadores, ao invés de disputar o restante tempo de jogo com 10 jogadores contra 11 jogadores da SL Benfica SAD, como deveria ter sucedido se esse erro de arbitragem não tivesse sido cometido.
- Não é despiciendo, ainda, reiterar que o resultado final do jogo foi de 3-2, favorável à Sporting CP SAD, que, assim, conquistou o troféu em disputa, beneficiando desse erro de arbitragem, que lhe permitiu continua a competir em igualdade de circunstâncias, quando, à luz da Lei 12 das Leis do Jogo, deveria ter disputado os restantes cinco minutos do tempo regulamentar com menos um jogador (o que, seguramente, tornaria muito mais difícil a tarefa de conseguir empatar e chegar ao prolongamento).
- O erro de arbitragem em questão foi grosseiro, grave, claro, óbvio e decisivo, como a generalidade dos comentadores de arbitragem apontou, afigurando-se chocante até – para o comum adepto – que nem a equipa de arbitragem nem o VAR ou AVAR tenham intervindo, expulsando o jogador da Sporting CP SAD.
- Sendo certo que, ao não expulsarem o referido jogador, a equipa de arbitragem e videoarbitragem permitiu que o infractor e a equipa que o mesmo representa pudessem beneficiar da violação das Leis do Jogo para ganhar, em clara afronta aos valores da verdade desportiva e da lealdade entre competidores enquanto valores essenciais à prática do desporto e à integridade das competições: valores esses merecedores de tutela legal e regulamentar não só no caso de declarações sobre arbitragem mas, sobretudo e antes de tais declarações, quando a verdade desportiva é objectivamente adulterada por violação ostensiva das Leis do Jogo.
- Considerando tal erro grave de arbitragem, na sequência de participação disciplinar da Demandante, a Demandada instaurou o Processo Disciplinar n.º 192-2024/2025, que correu termos na Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina.
- No âmbito do aludido Processo Disciplinar n.º 192-2024/2025, reanalisado o segmento do aludido lance em toda a sua extensão, todos os árbitros e vídeo-árbitros foram unânimes em considerar a acção do jogador Matheus Reis sobre o adversário Andrea Belotti uma conduta violenta, tendo em consideração as leis do jogo e numa situação passível de revisão nos termos do Protocolo VAR (exibição de cartão vermelho directo).
- Por conseguinte, em 11 de Julho de 2025, o Conselho de Disciplina, em Acórdão proferido no referido Processo Disciplinar n.º 192-2024/2025, decidiu condenar o jogador Matheus Reis de Lima pela prática de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 151.º, n.º 1, al. a) do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, na sanção de suspensão de 4 jogos e, acessoriamente, na sanção de multa de 3060 €.
- No entanto, o prejuízo desportivo estava cometido e a Demandante continuou, como é evidente, a ter de viver com o facto consumado de privação do direito de disputar os restantes cinco minutos do tempo regulamentar da final da Taça de Portugal em superioridade numérica, o que, provavelmente, contribuiu decisivamente para a perda da Taça de Portugal, visto que, se tivesse jogado esses cinco minutos com mais 1 jogador, muito provavelmente teria mantido o resultado em 2-1 e, com isso, conquistado o troféu.
- Mais grave do que o erro de arbitragem cometido durante o jogo é ter-se apurado em sede de processo disciplinar que o VAR e o AVAR consideraram o comportamento de Matheus Reis “conduta violenta” ou “falta grosseira”, mas que, por terem



ficado indecisos, optaram por não informar o árbitro principal, impedindo-o de rever a decisão e, dessa forma, expulsar o jogador.

- Note-se que, de acordo com a Lei 12 das Leis do Jogo, quer a “conduta violenta”, quer a “falta grosseira” são ambas condutas tipificadas como merecedoras de expulsão, pelo que, mesmo que o VAR e o AVAR tivessem dúvidas sobre a qualificação da conduta, ainda assim, tinham a obrigação de informar o árbitro principal, pois que qualquer que fosse a qualificação da conduta tal comportamento sempre seria merecedor de expulsão do infractor.
- Não informar o árbitro é também uma acção, ainda que omissiva. E inaceitável porque, com tal omissão, VAR e AVAR estavam cientes de que, ao não avisarem o árbitro, estavam a permitir que o infractor continuasse em campo, mesmo devendo ser expulso ou por conduta violenta ou por falta grosseira.
- Confrontado com tal omissão consciente de informar o árbitro principal por parte do VAR e do AVAR, a Demandante sentiu-se, obviamente, indignada porque tal omissão (consciente) agrava especialmente o erro de arbitragem de que havia sido vítima.
- É com base nestes factos e foi neste contexto que o SL Benfica emitiu o comunicado em crise para expressar a posição do clube e manifestar profunda indignação com a gravidade do erro, pelas circunstâncias em que o mesmo ocorreu e pelo impacto que teve na adulteração da verdade desportiva, nomeadamente, quanto à atribuição do título em questão, uma vez que uma agressão grave e grosseira não mereceu qualquer sanção disciplinar, apesar do lance ter sido visto e avaliado por VAR e AVAR, que, ao não agir, permitiu que o jogo terminasse em clara afronta às Leis do Jogo e à integridade que a lei exige e que todos esperam que seja garantida no âmbito da competição.
- É a estes factos que o comunicado alude quando refere que: - “os erros cometidos pelo VAR Tiago Martins e pelos AVAR Vasco Santos e Sérgio Jesus tiveram impacto direto no resultado da partida e colocaram em causa a integridade da competição”; - “esses erros privaram o Benfica de um título que era seu por mérito e desempenho estritamente desportivo”; e - “tamanha incompetência e falta de critério”.
- Por outro lado, em face dos factos apurados naquele Processo Disciplinar n.º 192-2024/2025, nesse mesmo comunicado o SL Benfica coloca também diversas perguntas, nomeadamente, se “Haverá, de facto, consequências para erros que não se limitam à negligência, mas que podem revelar indícios de dolo?
- Como é sabido, o dolo pode ser directo, necessário ou eventual, sendo certo que “[q]uando a realização de um facto que preenche um tipo de crime for representada como consequência possível da conduta, há dolo se o agente actuar conformando-se com aquela realização” (cfr. art. 14.º, n.º 3, do Código Penal – CP). Ora:
- Como refere o Acórdão recorrido, “concluiu-se que nenhum dos elementos da equipa de arbitragem presentes no terreno de jogo visionou, em toda a sua extensão, o lance em que o jogador Matheus Reis pisou a cabeça do jogador Andrea Belotti. No caso do VAR e dos AVAR, apesar de terem avaliado o lance em toda a sua extensão, não informaram o árbitro principal (por terem ficado em dúvida sobre a sua qualificação como conduta violenta ou falta grosseira), decisão essa (a de não informar o árbitro) que reconhecem ter sido errada por se estar na presença de conduta violenta passível de revisão pelo Protocolo VAR. Como explicado no Acórdão do CDSPN de 11.07.2025, relatado pelo Sr. Conselheiro Alexandre Amado28, a gravação do sistema de comunicação do VAR confirma que «os agentes de arbitragem na VOR observaram o lance múltiplas vezes, sob vários ângulos e a diferentes velocidades, numa avaliação que durou aproximadamente dois minutos». Porém, «analizado o lance, o VAR decidiu não comunicar ao árbitro qualquer informação atinente ao mesmo para revisão». Segundo descrito naquele Acórdão, o VAR concluiu inequivocamente quanto à existência, da banda do jogador Matheus Reis, de infração disciplinar segundo as Leis do Jogo. Porém, durante o período em que o lance esteve em avaliação, terão surgido, no debate entre VAR e AVAR, dúvidas sobre a admissibilidade da intervenção do VAR em função da conduta do jogador Matheus Reis ter ocorrido antes ou depois de o árbitro principal ter interrompido e reiniciado o jogo: «e o 16 VAR insistiu, aliás, na sua posição, dizendo - aos 01:41 (um minuto e



quarenta e um segundos) - "eu vou chamar, mete lá as imagens, isto é uma conduta violenta", e - aos 02:01 (dois minutos e um segundo) - "é conduta violenta na mesma, [...] a bola não está lá na cabeça, pisão na cabeça". Todavia - aos 02:10 (dois minutos e dez segundos), e após hesitações dos AVAR sobre se ainda seria legítimo informar o árbitro principal por, entretanto, ojogo ter sido interrompido e reiniciado -, acabou por encerrar a apreciação do lance dizendo: "ok, tudo bem, vá, siga". Em concreto, na sala de operações vídeo gerou-se a dúvida sobre se a ação do jogador Matheus Reis, que pisou a cabeça do jogador Andrea Belotti, deveria, de acordo com as Leis de Jogo, ser qualificada como conduta violenta ou falta grosseira, sendo certo que apenas a primeira era suscetível de autorizar revisão disciplinar uma vez reiniciado o jogo, nos termos do Protocolo VAR. Como explicou o VAR: «gostava de acrescentar pois foi importante na decisão final da equipa var que com as diversas intervenções/interpretações da equipa var se gerou uma dúvida se estávamos perante uma conduta violenta ou falta grosseira e no caso desta última como o jogo já tinha recomeçado se chamássemos cometímos um erro técnico e perante a dúvida a decisão final foi não intervir» (fls. 120). Por outro lado, um dos AVAR veio ao Processo Disciplinar n.º 192 - 2024/2025 reconhecer expressamente que considerou «erradamente» que a ação do jogador Matheus Reis se tratou de uma falta grosseira e não de conduta violenta, razão pela qual suscitou a questão de já não ser possível intervir por o jogo ter, entretanto, reiniciado, o que poderá ter influenciado a decisão do VAR de não chamar o árbitro principal (fls. 119). Assim, e também como se concluiu no Acórdão de 11.07.2025 do CDSNP, relatado pelo Sr. Conselheiro Alexandre Amado, VAR e AVAR, após avaliarem o lance em causa em toda a sua extensão, «permaneceram num estado de dúvida ou non liquet sobre a sua qualificação. E foi esse non liquet - bem diferente de uma decisão positiva ou negativa, no sentido x ou y - que justificou a sua não intervenção». Do enquadramento que antecede resulta que por força das dúvidas e hesitações surgidas na sala de operações vídeo que culminaram no descrito non liquet do VAR no jogo oficial n.º 101.20.001, ficou por sancionar com cartão vermelho e expulsão o jogador da Sporting CP SAD Matheus Reis. É este concreto erro de arbitragem, circunstanciado de forma detalhada no Acórdão e documentado nos meios de prova constantes do processo, que está na base do comunicado emitido pela Arguida SL Benfica SAD no dia seguinte ao da decisão do CDSNP no Processo Disciplinar n.º 192 - 2024/2025." (cfr. págs. 35 e 36 do Acórdão rec).

- É, portanto, inequívoco que VAR e AVAR, não informaram o árbitro principal da existência de falta merecedora de expulsão - fosse por falta grosseira ou conduta violenta - quando bem sabiam que esse comportamento era sancionado com cartão vermelho de acordo com a Lei 12 das Leis do Jogo. Como bem sabiam que, ao não o fazerem, impediam o árbitro principal de rever a decisão e, dessa forma, ao abrigo do Protocolo VAR, expulsar o jogador da Sporting CP SAD.
- A estrutura do dolo comporta um elemento intelectual e um elemento volitivo. O elemento intelectual consiste na representação pelo agente de todos os elementos que integram o facto ilícito - o tipo objetivo de ilícito - e na consciência de que esse facto é ilícito e a sua prática censurável. O elemento volitivo consiste na especial direção da vontade do agente na realização do facto ilícito, sendo em função da diversidade de atitude que nascem as diversas espécies de dolo a saber: o dolo direto, ou seja, a intenção de realizar o facto; o dolo necessário, isto é, a previsão do facto como consequência necessária da conduta; e ainda o dolo eventual, ou seja, a conformação da realização do facto como consequência possível da conduta.
- No caso, quando a Demandante alude no comunicado à possível existência de indícios de dolo é porque considera que, atenta a prova produzida no Processo Disciplinar n.º 192-2024/2025, não pode deixar de admitir-se que o erro de arbitragem em causa ou foi cometido por negligência grosseira ou foi cometido com dolo eventual porque VAR e AVAR, mesmo estando cientes de que, em qualquer caso, a conduta do jogador era merecedora de cartão vermelho, ainda assim, decidiram não informar o árbitro principal, conformando-se com o facto de esse jogador poder continuar (ilicitamente) em campo mesmo merecendo ser expulso. E à Demandante não pode ser vedado o direito a, em face dos factos, ter essas dúvidas e formular essa pergunta.



- O presente processo convoca, portanto, a problemática da compatibilização do direito à liberdade de expressão e do direito à honra, a aferir in casu no concreto contexto do fenómeno do futebol, ou seja, sob o prisma da ética desportiva (que a Demandante, obviamente, não ignora).
- O direito à liberdade de expressão é um direito fundamental consagrado no artigo 37º da 18 Constituição da República Portuguesa (CRP), que prevê no n.º 1 que “[t]odos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio (...) sem impedimentos nem discriminações”, acrescentando, no n.º 2 que “[o] exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura”.
- O direito à liberdade de expressão compreende, naturalmente, o direito à crítica sobre as decisões dos árbitros ou de quaisquer outros agentes ou órgãos, sobretudo nos casos em que existem erros ou decisões grosseiras e graves, incompreensíveis e injustas, que têm impacto na competição e, objectivamente, adulteram a verdade desportiva.
- Como o refere - e bem - a jurisprudência, “I. A liberdade de expressão tem longínquas raízes históricas, surpreendendo-se na Constituição dos EUA o primeiro texto legal a referir-se claramente a tal liberdade. II. São cada vez mais frequentes os conflitos entre o direito à honra, bom nome e reputação, por um lado, e o direito de expressão do pensamento, por outro. III. Numa sociedade democrática, a liberdade de expressão reveste a natureza de verdadeira garantia institucional, impondo por vezes, um recuo da tutela jurídico-penal da honra. Recuo, que tem que ser justificado por um correcto exercício da liberdade de expressão, aferido pelo interesse geral. IV. Sendo inevitável o conflito entre a liberdade de expressão, na mais ampla acepção do termo e o direito à honra e consideração, a solução do caso concreto, há-de ser encontrada através da «convivência democrática» desses mesmos direitos: i. é., consoante as situações, assim haverá uma compressão maior ou menor de um ou outro. V. Costa Andrade defende que se devem considerar atípicos os juízos que, como reflexo necessário da crítica objectiva, acabam por atingir a honra do visado, desde que a valoração crítica seja adequada aos pertinentes dados de facto, esclarecendo, no entanto, que se deve excluir a atipicidade relativamente a críticas caluniosas, bem como a outros juízos exclusivamente motivados pelo propósito de rebaixar e humilhar. VI. Parte da jurisprudência dos nossos tribunais superiores vem sufragando tal orientação. VII. Três observações formula Costa Andrade a propósito da referida atipicidade da crítica objectiva: - Por um lado, a mesma não depende do acerto, da adequação material ou da verdade das apreciações subscritas. Os actos praticados serão atípicos seja qual for o seu bem fundado ou justeza material ou, inversamente, a sua impertinência; - Em segundo lugar, o direito de crítica com este sentido e alcance não conhece limites quanto ao seu teor, à carga depreciativa e mesmo à violência das expressões utilizadas. O seu exercício legitima, por isso, o recurso às expressões mais agressivas e virulentas, mais carregadas de ironia e com os efeitos mais demolidores sobre a obra ou prestação em apreço; - Em terceiro lugar, é hoje igualmente pacífico o entendimento que submete a actuação das instâncias públicas ao escrutínio do direito de crítica (objectiva) com o sentido, alcance e estatuto jurídico-penal que ficam consignados” 2 (realces nossos).
- Por outro lado, como refere e bem a jurisprudência, abordando o contexto social do desporto: - “... é notório que a linguagem usada no meio do futebol, (...) [é] uma linguagem mais grosseira e forte em termos nomeadamente de adjetivação, que reflecte assim a paixão que este desporto faz despertar nos homens em geral”; - “no âmbito de um viver social desportivo, em contexto social específico de relações entre dirigentes desportivos, existe tolerância social em relação a alguma margem de aspereza de linguagem e de confrontação de palavras e de ideias. Os excessos de linguagem e de atitude convivem aqui com um correspondente “poder de encaixe” por parte de quem frequenta e se move nesses mesmos espaços e nesses mesmos meios, de “luta desportiva”; - “não incorre em excesso de liberdade de expressão o presidente da direcção de um clube que, após um jogo em que sentiu que a sua equipa foi injustiçada, referindo-se ao árbitro, numa entrevista via rádio, formulou um juízo de



indignação alicerçado em dados concretos que valorou, em face dos elementos de que dispunha e daquilo que vira da atuação daquele, em campo".

- No caso em apreço, a decisão criticada e os agentes visados pela opinião crítica da Demandante são, para todos os efeitos, decisões e figuras públicas.
- O comunicado centrou a crítica - contundente, é certo - no erro obra (=prestação) e na função pública exercida (=arbitragem); e não no homem.
- Não é pelo facto do comunicado colocar em evidência os concretos autores do grave erro de arbitragem que a crítica é ad hominem. Injusto e injustificado seria o comunicado apontar o erro de arbitragem a árbitros que pouca ou nenhuma responsabilidade tiveram no lance. Aliás, a própria comunicação social foi clara ao imputar o erro, em especial, ao árbitro assistente n.º 2 e ao VAR, evidenciando depois o Processo Disciplinar n.º 192-2024/2025 que o AVAR teve também responsabilidade em tal erro. Por isso, é lógico e legítimo que a Demandante questione os concretos agentes de arbitragem a quem o erro é imputável; e não outros.
- É sabido que a questão da tutela do direito à honra das figuras públicas tem sido objecto de variadas decisões judiciais, das quais resulta um entendimento consensual e quase unânime de que o dito direito tem uma menor expressão (e protecção) quanto a essas figuras.
- Como refere o Acórdão do Tribunal Constitucional nº 773/97, de 5 de Fevereiro de 1997, publicado na II Série do DR, n.º 88, de 25/04/ 1997, "Não se olvida que, como porventura se deixou já aflorado, nas situações em que estão em causa figuras públicas e candidatos ou titulares de cargos políticos, é possível que, mesmo antes de um raciocínio que conduza à tentativa de harmonização dos direitos "em conflito" (respeitados que sejam o princípio da proporcionalidade e a não diminuição do conteúdo e alcance essenciais do direito que possa vir a prevalecer), se tenha de concluir que um desses direitos - in casu o denominado direito à honra - tenha uma esfera de protecção algo diminuída à partida. E, assim, aquilo que, não estando em causa essas situações, levaria a que, na optimização equilibrada dos dois direitos, se considerasse dever determinada palavra, expressão, imagem ou juízo sofrerem uma censura jurídico-penal, já não sucederia de modo exactamente igual naquelas situações como a descrita." (realce nosso).
- Na ponderação entre liberdade de expressão e protecção do bom nome e honra do visado, o ordenamento jurídico nacional e comunitário têm dado assim prevalência à liberdade de expressão, conferindo maior amplitude ao direito à crítica quando estão em causa personalidades conhecidas e factos publicamente escrutináveis, sendo certo que, na situação vertente, estão em causa factos relacionados com o exercício de funções no âmbito das competições profissionais de futebol, porventura, a área mais mediatisada da vida pública portuguesa.
- É essa, aliás, a posição defendida pela doutrina e pela jurisprudência portuguesas, que cada vez mais tendem a salvaguardar a liberdade de expressão. Escreve, a esse respeito, Jonatas Machado que "à liberdade de expressão é garantido um maior peso no processo de ponderação sempre que está em causa uma conduta expressiva levada a cabo no contexto de um debate de interesse político ou público em geral, assim como quando os intervenientes têm o estatuto de figuras públicas". Prosseguindo, "Em todo o caso deve exigir-se que a ofensividade dos juízos de valor esteja conexionada com a humilhação, o rebaixamento e o vexame do visado, em termos que afectem a sua dignidade como pessoa humana".⁶
- Como bem refere ainda Jónatas Machado, "Não é apenas o poder político que está submetido à publicidade crítica democrática, mas todos os poderes sociais, especialmente aqueles que, pelos seus relevos, protagonismo e notoriedade conseguem conferir às suas actividades ramificações políticas, administrativas, económicas, sociais, e culturais susceptíveis de influenciar ou perturbar o regular funcionamento do sistema social. (...) As normais legais sobre a tutela da honra, do bom nome e da reputação devem ser interpretadas em conformidade com a Constituição, de forma a colocá-las ao serviço da promoção das finalidades constitucionais de protecção de uma sociedade livre e democrática, onde as questões de interesse público possam ser objecto de informação e discussão livre e aberta. As afirmações de facto ou juízos de valor (...) sobre



a conduta de indivíduos ou instituições publicamente relevantes devem ter unicamente como limite a consciência ou a suspeita fundada da sua falsidade ou a falta de quaisquer indícios sérios da sua verdade. Quando [se] toma conhecimento da existência de factos indiciadores de uma irregularidade no funcionamento de instituições de interesse político, administrativo, económico ou social (...) não se deve ter que provar completamente a verdade dos factos, mas apenas a plausibilidade racional desses indícios e das inferências ou dos juízos de valor apoiados nos mesmos. (...) A protecção do bom nome e da reputação deve ser entendida por referência ao princípio da protecção da confiança no tráfego jurídico e nas relações entre governantes e governados. O Estado Constitucional depende de elevados níveis de confiança. Por esse motivo, dificilmente se poderá justificar a tutela jurídica de qualquer pseudo-reputação, isto é, de um bom nome e de uma reputação que, não sendo efectivamente merecidos, possam causar sérios danos à confiança. (...) as figuras públicas, pelo relevo social das funções que exercem e da actividade que desenvolvem, são mais vulneráveis às restrições dos respectivos direitos de personalidade, como sejam a reserva da intimidade da vida privada e familiar e o bom nome e a reputação." (sublinhado nosso).

- Na mesma linha, Renato Lopes Militão defende que "o espaço para a agressão à honra deve ser mais amplo no caso formulação de juízos de valor do que no da imputação de factos, porque a formulação de um juízo de valor envolve um potencial ofensivo para a honra manifestamente inferior ao que decorre da imputação de um facto. Efectivamente, ao contrário de um facto, um juízo valorativo caracteriza-se pela subjectividade, impondo a sua relativização. (...) a formulação de juízos de valor desonrosos com suporte factual não pode ter o mesmo tratamento que a formulação de juízos valorativos atentatórios da honra que não possuam qualquer fundamento fáctico. Com efeito, enquanto os primeiros são juízos sérios, os segundos são levianos. Deste modo, a formulação de juízos de valor desonrosos que possuam um mínimo de apoio factual em caso algum deverá perder a protecção da liberdade de expressão. O que vale por dizer que apenas a formulação de juízos de valor lesivos da honra destituídos de qualquer base fáctica impõe a determinação da relação de prevalência entre os direitos colidentes, por via da metódica da ponderação de bens.".
- Renato Lopes Militão salienta ainda que o TEDH tem acolhido inequivocamente a orientação segundo a qual, ainda que se esteja perante a manifestação de juízos de valor ofensivos da honra dos visados, o direito à liberdade de expressão deve prevalecer no caso de tais juízos possuírem alguma sustentação factual. A tónica é colocada, precisamente, na existência de base factual suficiente que fundamente a emissão da opinião; sempre que assim suceda, aquela encontra-se protegida pela liberdade de expressão.
- A existência de base factual para a emissão da opinião por parte da Demandante é decisiva para o aferimento da legitimidade do exercício da sua liberdade de expressão. Aliás, em conformidade com esse entendimento, o TEDH, no seu Acórdão de 23/07/2007, proferido no caso Almeida Azevedo c. Portugal, considerou que as instâncias nacionais deveriam ter apurado os factos subjacentes aos juízos de valor que haviam sido formulados pelo requerente.
- De resto, a jurisprudência do TEDH demonstra claramente quão ampla deve ser a margem dada à liberdade de expressão em matérias que contendem com a digladição de ideias, opiniões e juízos. Veja-se, a título de exemplo: - Lingens c. Áustria (1986), em que um jornalista classifica o comportamento de um político como "oportunismo", "imoralidade", "indignidade"; - Oberschlick c. Áustria (1997), em que um jornalista escreve texto em que chama "Imbecil" a uma figura política; - Renaud c. França (2010), em que um jornalista apelida um político de "cínico", "esquizofrénico" e "mentiroso", e insinua que desvia dinheiros públicos.
- Em todos estes casos o TEDH entendeu que exigir moderação ou adequação quando estão em causa figuras públicas, nomeadamente políticas, não é mais do que censura, impedindo a formação de uma opinião livre e esclarecida.
- É importante assinalar que a Demandante emitiu crítica com base em factos públicos por todos reconhecidos, como forma de expressar insatisfação, sentimento de injustiça e incompreensão relativa a determinado erro grosseiro e grave da equipa de arbitragem, que afectou gravemente a SL Benfica SAD.



- É, aliás, do senso comum questionar como poderá a equipa de arbitragem, em especial o árbitro assistente n.º 2, o VAR e o AVAR, terem decidido não assinalar o pisar de cabeça e expulsar o jogador da Sporting CP SAD quando, pela distância a que o árbitro assistente estava do lance e com o acesso a que o VAR e o AVAR tiveram das imagens, nos mais diversos ângulos, todos eles estavam em condições de ajuizar correctamente o lance.
- E mais grave é ter-se concluído que, afinal, VAR e AVAR avaliaram o lance em toda a sua extensão, mas, ainda assim, decidiram não informar o árbitro principal.
- Note-se que a Demandante nunca se referiu à vida privada de quem quer que fosse. Cingiu-se, sim, ao exercício de funções públicas e a decisões também elas públicas, e a erro grosseiro e grave, que foi público e notório.
- Como o refere a jurisprudência, "... interesse público relevante que pode justificar o excesso de linguagem contida num escrito pode ser perspectivado em duas vertentes: "a) um interesse público-social imediato, porque contrasta com uma intrínseca relevância público-social (por ex. actividade do governo, dos representantes da coisa pública, graves factos criminosos); b) um interesse público-social mediato, indirecto, porque, ainda que tendo em conta a vida privada pessoal, assumem um preciso e específico interesse público-social, na medida em que se encontram incindivelmente conexos, em concreto, a situações, acontecimentos, de interesse públicos...". "No exercício do direito de expressão e de critica, política ou sindical, o uso de uma linguagem abstractamente insultuosa não lesa o direito à reputação se funcionalmente conexo com o juízo critico manifestado. É consentido no âmbito da contenda de natureza política ou sindical [e, por identidade de razões, desportiva, acrescentamos nós], exprimir-se em tom e modo de desaprovação e reprovação, ainda que de forma muito áspera, dado que a critica não reverta num ataque pessoal, vale dizer conduzido directamente à esfera privada do ofendido".
- Por outro lado, pronunciando-se justamente sobre o conflito e a necessidade de ponderação de interesses direito à liberdade de expressão e direito de queixa, de uma banda, e direito à honra, de outra, também o Supremo Tribunal de Justiça tem defendido que: I - Toda a participação ou queixa criminal contém, em regra, objectivamente, uma ofensa à honra, por comunicar a prática de factos configuradores de um comportamento criminoso. A denúncia de um crime, quando identificado o seu autor ou o suspeito de o ter cometido, objectivamente, atinge a honra do denunciado. Apesar disso, é evidente que ninguém pode ser impedido de participar um facto delituoso. II - Ao direito à honra do denunciado contrapõe-se o direito à denúncia como via necessária de acesso à justiça e aos tribunais para defesa dos interesses legalmente protegidos do denunciante, direito constitucionalmente consagrado - art. 20.º da CRP. Num Estado de direito é impensável, pois, impedir quem quer que seja de participar um facto delituoso, com a justificação de que em consequência da participação ir-se-á lesar a honra do participado. III - A lei substantiva penal prevê expressamente, aliás, situações em que a lesão de um determinado bem ou interesse penalmente tutelado é considerada, em concreto, lícita. São os casos previstos pelas normas que regulam as causas de justificação. Quando alguém tem de agir numa das situações tipicizadas nessas causas de justificação não comete crime, por não ser considerada ilícita a lesão do bem ou interesse em causa, dado que o legislador, apreciando a situação de conflito, indicou um interesse como prevalente, cuja tutela quer ver salvaguardada. Só assim se pode encontrar uma solução para as hipóteses de conflito e simultaneamente dar realização a uma exigência de justiça. Há uma ideia, a ideia de proporção entre os interesses em conflito, que paira e domina sobre as normas que disciplinam as causas de justificação. O legislador entende que os interesses em conflito devem ser ponderados entre si, já que a desproporção ou as soluções por ela ditadas repugnam à própria essência do direito, que é proportio hominis ad hominem e, portanto, justiça nas relações intersubjectivas. IV - Daí que as causas de justificação expressamente previstas possam e devam estender-se, por aplicação analógica ou apelando para um princípio geral de direito. É que as normas penais não estão sob a alçada do princípio da proibição da aplicação por analogia legis ou por analogia juris, na medida em que não são normas restritivas da liberdade como



as normas incriminatórias, nem são normas excepcionais. Elas gravitam em torno da ideia de que, em caso de conflito de interesses, um deles deve sempre prevalecer, pois seria absurdo consentir no sacrifício de ambos. V - Trata-se evidentemente do princípio da ponderação de interesses, o qual se acha sempre subjacente a todas as situações de conflito, constituindo o fundamento último da justificação do facto. VI - Ora, como o STJ vem decidindo, o direito de denúncia prevalece sobre o direito à honra, visto que como garantia de estabilidade, da segurança e da paz social no Estado de direito deve assegurar-se ao cidadão a possibilidade quase irrestrita de denunciar factos que entende criminosos. "Quase irrestrita" por a limitação maior consistir em a denúncia não ser feita dolosamente (com a consciência da sua falsidade) e do teor dos seus termos, os quais devem limitar-se à narração dos factos, sem emissão de quaisquer juízos de valor ou lançamento de epítetos sobre o denunciado. VII - No caso dos autos inexiste prova indiciária de que o arguido agiu com consciência da falsidade das imputações constantes da participação que apresentou contra a assistente e das declarações que prestou no âmbito do respectivo inquérito criminal. Por outro lado, o texto da participação e o conteúdo das declarações prestadas não contêm asserções nem juízos de valor desnecessários ou desproporcionados. VIII - Nesta conformidade, impõe-se concluir que, quer a denúncia apresentada quer as declarações prestadas pelo arguido, quanto objectivamente lesivas da honra e consideração da assistente, se devem ter por justificadas nos termos do art. 31.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CP.".

- Por todas estas razões, ainda que contundente, o comunicado emitido consubstancia exercício legítimo do direito à liberdade de expressão e à crítica.
- Como refere, e bem, o Acórdão recorrido, "de acordo com a alínea a) do artigo 53.º do RJFD 2008, o regime disciplinar deve determinar a sujeição dos abrangidos a «deveres gerais e especiais de conduta que tutelem, designadamente, os valores da ética desportiva e da transparência e verdade das competições desportivas»".
- Esses deveres não recaem, porém, apenas, sobre os jogadores, treinadores, clubes ou sociedades desportivas; erro em que a Demandada parece laborar. Recaem, também, sobre os árbitros que devem decidir no respeito pelas Leis do Jogo e pelo Protocolo VAR sob pena de, não o fazendo, adulterarem a verdade desportiva, nomeadamente, por permitirem que determinado jogador ou equipa infractora continue a disputar o jogo em igualdade de circunstâncias, ou seja, em igualdade numérica de jogadores, quando, na verdade, caso os árbitros tivessem cumprido as suas funções e protegido a verdade desportiva e a integridade da competição, o jogador infractor deveria ter sido expulso e a respectiva equipa sofrido as inerentes consequências (de jogar com menos um).
- E mais grave é que tal suceda se determinado agente de arbitragem, investido nas funções de VAR ou AVAR, na dúvida sobre se determinado comportamento passível de expulsão à luz da Lei 12 das Leis do Jogo deve ser qualificado como "falta grosseira" ou "conduta violenta" - em ambos os casos, merecedora de cartão vermelho - opta por não informar o árbitro principal, impedindo conscientemente que este reveja o lance no monitor e corrija a sua decisão. Nessas circunstâncias, como é evidente, o VAR e o AVAR que tomam essa decisão - recte, que optam conscientemente por nada dizer ou fazer, em violação do Protocolo VAR - estão, como é evidente, a cometer um erro de arbitragem cientes de que, em virtude dessa acção ou omissão, o jogador infractor vai, ilícita e injustamente, continuar em campo.
- Como tal, a posição da Demandante expressa no comunicado é a de que a Demandada deveria extrair consequências desportivas e disciplinares da conduta dos vídeo-árbitros que avaliaram o lance em toda a sua extensão e, mesmo assim, decidiram não intervir porquanto tais árbitros cometem erro que adulterou a verdade desportiva e, como tal, deve ser sancionado desportiva e disciplinarmente, nomeadamente, à luz do RD FPF - vide artigo 176.º do RD FPF, que, sob a epígrafe "Negligência no exercício da ação disciplinar", prevê que "[o] elemento da equipa de arbitragem que, no decurso de jogo oficial, manifeste atitude passiva ou negligente na repressão de comportamento antidesportivo ou passível de



sanção disciplinar de jogador ou outro interveniente no jogo é sancionado com suspensão de 1 a 6 meses" (n.º 1) e que "[o] procedimento disciplinar depende de participação prévia do Conselho de Arbitragem da FPF" (n.º 2).

- E pergunta-se: perante tais factos, apurados no Processo Disciplinar n.º 192-2024/2025, a Demandada instaurou processo disciplinar para averiguar a eventual responsabilidade do VAR e do AVAR por tal erro grave? Ou apenas instaurou processo disciplinar à Demandante para efectivar a responsabilidade pelo comunicado emitido?
- Diga-se que "[a] liberdade de expressão é uma liberdade de todos e para todos (e não de alguns e para alguns), conclusão reforçada pela leitura do n.º 1 do artigo 12.º da CRP. A referência não é pleonástica, face ao que por vezes se assiste empiricamente: a definição de rankings de titulares, seja em função de meio económico, cultural ou social, seja em função da profissão, seja - talvez o pior - em função do prognóstico que alguns fazem sobre a qualidade da expressão de outros. Muito contrariamente, além de a «qualidade da expressão» ser irrelevante para a liberdade do seu exercício, facto é que a profissão, o meio cultural ou a «posição social» do locutor, entre outras, - embora possam, em determinados casos, consubstanciar um factor relevante numa ponderação com normas conflituantes - não são determinantes da delimitação do conteúdo prima facie do direito. Entender-se abstractamente que o discurso de um académico reputado é mais livre do que o de um desportista - porque, eventualmente, será estatisticamente melhor, de acordo com um qualquer critério - é ser presa fácil do erro da indução. (...) É sabido que a censura de discursos incômodos ou fracturantes no passado teria, com elevada certeza, impedito o progresso social. Mas trata-se de mais do que isso: a própria democracia, na relativização pluralista de verdades dogmáticas que pressupõe, impede uma apreciação (ainda para mais, imediata) do conteúdo do discurso que não infrinja - ou não infrinja suficientemente - posições jurídicas fundamentais contrapostas." (sublinhados e realces nossos).
- A liberdade de expressão é, pois, um dos direitos fundamentos básicos para a garantia da existência de um Estado de Direito Democrático, assente no pluralismo de opinião e numa organização política, democrática e participativa (cf. artigo 2.º da CRP). Enquanto "garantia da validade e do cumprimento do contrato social" a liberdade de expressão e de informação exige um "debate aberto, informado e permanente em torno das questões de interesse público", que abarque "alguma comunicação aparentemente privada, envolvendo entidades privadas, que possa ser relevante para a autodeterminação da comunidade, nomeadamente nos planos político, económico, financeiro, social, cultural e religioso"¹⁰, mas também, como é evidente, no plano desportivo.
- O direito à liberdade de expressão compreende, naturalmente, o direito à crítica sobre as decisões dos árbitros ou de quaisquer outros agentes ou órgãos desportivos, sobretudo nos casos em que existem erros ou decisões graves e grosseiras, incompreensíveis e injustas, sobretudo, se determinada pessoa/entidade - no caso, o clube - se sente e foi objectiva e gravemente prejudicado por essas decisões, como foi o caso do Sport Lisboa e Benfica.
- Repare-se, no que diz respeito ao âmbito normativo da liberdade de expressão, que esse âmbito "deve ser o mais extenso possível de modo a englobar opiniões, ideias, pontos de vista, convicções, críticas, tomadas de posição, juízos de valor sobre qualquer matéria ou assunto (questões políticas, económicas, gastronómicas, astrológicas), e quaisquer que sejam as finalidades (influência da opinião pública, fins comerciais) e os critérios de valoração (verdade, justiça, beleza, racionais, emocionais, cognitivos, etc.). A liberdade de expressão não pressupõe sequer um dever de verdade perante os factos embora isso possa vir a ser relevante nos juízos de valoração em caso de conflito com outros direitos ou fins constitucionalmente protegidos".
- O direito à liberdade de expressão compreende assim não só o direito ao elogio, mas também o direito à crítica sobre determinadas decisões dos árbitros ou sobre a prestação profissional de quaisquer outros agentes ou órgãos, sobretudo nos casos em que existem erros ou decisões consideradas erradas e que têm efeitos directos na esfera jurídica de determinado clube ou agente desportivo.



- É, aliás, facto público e notório a forma como jogadores, dirigentes desportivos e clubes estão expostos não só ao elogio, mas também, amiúde, a fortes e ferozes críticas por parte dos demais agentes, espectadores, adeptos ou comentadores, desde logo porque são figuras públicas e porque as suas prestações são mediáticas.
- A Demandante não ignora que a liberdade de expressão deve observar os limites de adequação, necessidade e proporcionalidade exigíveis para a salvaguarda do núcleo essencial do direito à honra que a todo o cidadão assiste, segundo um critério de “concordância prática”; juízo essencial para assegurar a salvaguarda dos direitos e interesses conflituantes e o respeito pela vida em sociedade.
- Essa necessidade de concordância prática não confere, todavia, aos órgãos disciplinares desportivos o direito de, a pretexto da defesa das competições e do bom nome e reputação dos membros das equipas de arbitragem, utilizarem um lápis azul ou uma peneira para filtrarem a opinião dos agentes desportivos, clubes e sociedades desportivas e seleccionarem as palavras que possam ser incómodas para os visados, ao ponto de tornarem inócua e esvaziado de conteúdo o direito à crítica, impondo àqueles que se sentem injustiçados um manual de boas regras e palavras mansas. De tal sorte que ao injustiçado só restam dois caminhos: elogiar as decisões de arbitragem ou estar calado.
- No mesmo sentido da prevalência da liberdade de expressão – e com grande relevo prático – é de destacar o vertido na Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, comumente designada Convenção Europeia de Direitos do Homem (CEDH).
- Dispõe o n.º 1 do artigo 10.º da citada Convenção que “qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia”.
- Veja-se, a este propósito e a título meramente exemplificativo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 09-10-2019, proferido no âmbito do processo n.º 4161/16.9T9LSB-3, onde se decidiu que “em sucessivos acórdãos incidindo sobre aplicação do artigo 10º da Convenção, o TEDH consolidou jurisprudência segundo a qual “a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais das sociedades democráticas, e uma das condições primordiais do seu progresso e desenvolvimento”, enfatizando-se que o direito à liberdade de expressão vale para as ideias ou informações consideradas favoravelmente pelo conjunto da sociedade ou que sejam inofensivas ou indiferentes mas também para as que ferem, chocam ou inquietam, pelo que, em consequência, a possibilidade de admitir excepções à liberdade de expressão deve ser entendida sob interpretação restritiva e deve corresponder a uma imperiosa necessidade social” (disponível em www.dgsi.pt).
- E, continuando a citar o Arresto em causa, “o TEDH tem sublinhado a necessidade de se proceder a uma valoração do conteúdo ou sentido das expressões em causa, integrando-as no contexto em que surgiram, considerando que mesmo os juízos de valor susceptíveis de reunirem indiscutivelmente apenas um conteúdo ofensivo, podem afinal merecer a protecção da liberdade de expressão, desde que sejam dotados de uma base factual mínima e de uma explicação objectivamente comprehensível de crítica sobre realidades objectivas em assunto de interesse público ou em debate de natureza política. No campo restrito das comunicações sobre factos, ou seja, sobre acontecimentos da vida real, o Tribunal tem entendido que a protecção pela liberdade de expressão depende da veracidade desses mesmos factos ou, no limite, da ocorrência de fundamento bastante para que o agente, agindo de boa fé e com a informação disponível, acreditasse na veracidade desses mesmos factos”.
- A propósito da Jurisprudência do TEDH e da relevância do Direito da União na interpretação e aplicação das normas jurídicas nesta matéria, escreve-se no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10-12-2019, proferido no âmbito do processo n.º 16687/16.0T8PRT.L1.S1, que “O direito à liberdade de expressão



contemplado no artigo 10º comprehende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras (nº 1). [...] Também o artigo 10º da Convenção de Protecção dos Direitos do Homem (CEDH) garante o direito à liberdade de expressão, estatuindo que "toda a pessoa tem direito à liberdade de expressão" que "compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de comunicar informações ou ideias sem que possa haver ingerência de autoridades públicas". Afirma-se, por conseguinte, no parágrafo 1º, como liberdade fundamental, a liberdade de expressão com um conteúdo próprio: comprehende a liberdade de opinião e a liberdade de receber e comunicar informações ou ideias. Estabelece, todavia, o parágrafo 2º limitações, ao prever que o exercício do direito a exprimir-se livremente, o direito de opinião e de informação comporta deveres e responsabilidades e pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções previstas na lei, que constituem medidas necessárias numa sociedade democrática. A liberdade de expressão, consagrada no citado artigo 10º do CEDH, tem sido densificada de forma muito relevante pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH). Tem aquele Tribunal considerado a liberdade de expressão, assente no pluralismo de ideias e opiniões livremente expressas, como um direito essencial cuja protecção é condição para a existência de uma democracia pluralista necessária ao desenvolvimento do homem e ao progresso da sociedade. O direito de expressão consiste, portanto, no direito de manifestar e divulgar, livremente, o pensamento, enquanto o direito de informação tem um âmbito normativo mais extenso, englobando opiniões ideias, pontos de vista ou juízos de valor sobre qualquer assunto ou matéria, quaisquer que sejam as finalidades, não pressupondo um dever de verdade perante os factos. [...] As opiniões manifestadas através de uma linguagem forte e exagerada são protegidas e o âmbito de protecção depende do contexto e do objectivo da crítica, sendo que, em questões de interesse público, num contexto de controvérsia pública sobre determinado assunto, as palavras contundentes poderão ser toleradas. Tem sido defendido na jurisprudência do TEDH que as opiniões expressas sobre uma questão de interesse público ofensivas da honra, designadamente, de figuras públicas surgem com frequência revestidas de linguagem forte, violenta e exagerada, devendo considerar-se protegidas pela liberdade de expressão. As opiniões manifestadas através de uma linguagem forte e exagerada são protegidas e o âmbito de protecção depende do contexto e do objectivo da crítica, sendo que, em questões de interesse público, num contexto de controvérsia pública sobre determinado assunto, as palavras contundentes poderão ser toleradas. Importa, pois, tomar em consideração a jurisprudência do TEDH, não podendo os tribunais nacionais deixar de ponderar nas soluções jurisprudenciais decorrentes daquele Tribunal, já que a jurisprudência relativa à liberdade de expressão construída na interpretação e aplicação do artigo 10º do CEDH oferecem critérios de grande utilidade para os tribunais nacionais. [...] O acórdão de 13.07.2017 estabeleceu que: "Ocorrendo conflito entre os direitos fundamentais individuais - à honra, ao bom nome e reputação - e a liberdade de imprensa, não deve conferir-se aprioristicamente e em abstracto precedência a qualquer deles, impondo-se a formulação de um juízo de concordância prática que valore adequadamente as circunstâncias do caso e pondere a interpretação feita, de modo qualificado, acerca da norma do artº 10º da CEDH pelo TEDH - órgão que, nos termos da CEDH, está especificamente vocacionado para uma interpretação qualificada e controlo da aplicação dos preceitos de Direito Internacional convencional que a integram e que vigoram na ordem interna e vinculam o Estado Português - e tendo ainda necessariamente em conta a dimensão objectiva e institucional subjacente à liberdade de imprensa, em que o bem ou valor jurídico que, aqui, é constitucionalmente protegido se reporta, em última análise, à formação de uma opinião pública robusta, sem a qual se não concebe o correcto funcionamento da democracia. Não podem considerar-se ilícitos os artigos de opinião que - embora redigidos de forma mordaz, contundente e desprimatorosa, se situam- no cerne do debate e crítica à acção política e governativa, traduzindo essencialmente juízos valorativos profundamente negativos sobre a capacidade e idoneidade política do visado - podendo este escrutínio público envolver a formulação de juízos valorativos claramente críticos e negativos e, consequentemente, implicar prejuízo à imagem do político visado como homem de Estado junto dos



eleitores, sem que tal configure ilícita violação de direitos de personalidade. [...] Não geram ilicitude, traduzida em violação ilegítima dos direitos de personalidade, geradora de responsabilidade civil, as notícias, enquadradas em crónica social, em que se referem aspectos factuais que se apurou serem inverídicos ou inexactos - e envolvendo, nessa medida, violação de regras deontológicas do jornalismo - num caso em que, pela natureza dos factos em questão, tal divulgação não é objectivamente susceptível de afrontar o direito à honra e consideração pessoal do visado" (disponível em www.dgsi.pt).

- Em suma, e atento o vertido no citado Aresto, "Como vem exposto no acórdão do STJ de 6.9.2016, "a liberdade de expressão deverá ser vista como constituindo um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e uma das condições primordiais do seu progresso e do pluralismo assente na tolerância, sendo que a liberdade de expressão e opinião vale também para as informações ou ideias que "melindram, chocam ou inquietam". E assim, se a afirmação ou difusão de factos falsos deve ser havida como proibida e pura e simplesmente banida e responsabilizada penal e civilmente, já quanto aos factos verdadeiros a sua divulgação poderá ser admitida, desde que tal se efectue para assegurar um direito próprio ou um interesse público legítimo. É, no essencial, o que se passa no caso vertente.".
- Por todo o exposto, é convicção da Demandante que, ainda que contundente, o comunicado expressa posição e opinião crítica legítima e justificada, motivo pelo qual não pode a Demandante ser sancionada.

G. Argumentos da Demandada

A Demandada defende-se contrapondo com os seguintes argumentos:

- A presente ação vem proposta pela Demandante em sede de arbitragem necessária, pugnando pela revogação do acórdão de 22 de agosto de 2025, proferido pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito do processo disciplinar n.º 12-2025/2026.
- Em concreto, a Demandante foi condenada por produzir difundir declarações na sua newsletter oficial "News Benfica", como é pública e notoriamente reconhecida, Edição n.º 737, do dia 12 de março de 2022, cujo teor consubstancia comportamento desrespeitoso e lesivo da honra e consideração dos elementos das equipas de arbitragem visados, colocando em causa o núcleo essencial da função da arbitragem, materializado na isenção e imparcialidade que a deve caracterizar, afetando a credibilidade e o bom funcionamento da competição desportiva.
- Com efeito, a Demandante foi sancionada por ter emitido seguinte comunicado no seu website oficial na internet3: «Em face do recente acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, fica claro que a verdade desportiva foi gravemente adulterada na final da Taça de Portugal 2024/25. O conteúdo da decisão confirma, de forma inequívoca, que os erros cometidos pelo VAR Tiago Martins e pelos AVAR Vasco Santos e Sérgio Jesus tiveram impacto direto no resultado da partida e colocaram em causa a integridade da competição. Sem meias-palavras: esses erros privaram o Benfica de um título que era seu por mérito e desempenho estritamente desportivo. Estes factos não podem ser relativizados, ignorados ou branqueados. O Sport Lisboa e Benfica exige a suspensão imediata dos quadros da arbitragem de todos os elementos envolvidos neste colossal erro de avaliação e julgamento. Quem demonstra tamanha incompetência e falta de critério não pode continuar a intervir em jogos profissionais. A sua continuidade em funções seria um insulto ao futebol português e à sua credibilidade. O Clube informa ainda que, com o apoio da sua equipa jurídica, está já a trabalhar noutras ações no âmbito da justiça desportiva, tanto em território nacional como internacional, para garantir que este caso não fica sem consequências exemplares. O Sport Lisboa e Benfica tudo fará - dentro dos canais legais e institucionais - para defender os interesses do Clube, os princípios da competição e o respeito pelos seus adeptos. A verdade



desportiva não se contorna nem se arquiva. Defende-se, sem hesitações. Em face do exposto, perante tudo o que sucedeu no final da época passada e o arranque de uma nova temporada, o Sport Lisboa e Benfica exige esclarecimentos urgentes e que se assumam responsabilidades. Nesse sentido, o Clube dirige publicamente as seguintes questões às entidades que tutelam o futebol português: Para quando uma pronúncia pública por parte do Conselho de Arbitragem sobre os acontecimentos que marcaram a final da Taça de Portugal? Que consequências concretas tiram os responsáveis do futebol português face à gravidade deste caso? Que conclusões tira a Federação Portuguesa de Futebol de uma reforma da arbitragem apresentada como resposta à exigência de mudança, mas que se revela claramente insuficiente perante os desafios do futebol moderno? Para quando a divulgação pública dos áudios do VAR relativos à final da Taça de Portugal, formalmente requerida pelo Sport Lisboa e Benfica no passado dia 26 de maio? Haverá, de facto, consequências para erros que não se limitam à negligência, mas que podem revelar indícios de dolo? O Sport Lisboa e Benfica continuará a exigir respostas, transparência e responsabilização. O silêncio e a inação não servem o futebol português. A verdade desportiva exige compromisso, coragem e consequências.» [destacados como na acusação]

- O acórdão impugnado condenou a Demandante pela prática de infração disciplinar imputada p. e p. pelo artigo n.º 1 do artigo 77.º do RDFFP, aplicando-lhe, em consequência, a sanção de multa fixada em 8 UC, ou seja, € 816,00 (oitocentos e dezasseis euros), decisão da qual a Demandante discorda.
- Porém, como veremos, não assiste razão à Demandante, pelo que se impõe a absolvição da Demandada dos presentes autos, sendo confirmada a legalidade da decisão impugnada.
- Sem prejuízo do que de seguida se exporá, e por dever de patrocínio, cumpre impugnar genericamente as alegações da Demandante nos presentes autos.
- Aceitam-se, porém, como verdadeiros os factos articulados provados documentalmente pelo processo administrativo e apenas esses.
- A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.
- O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.
- A Administração, neste caso a FPF pela mão do Conselho de Disciplina, está em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e consequentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue.
- Nenhuma outra entidade, para além da FPF, tem atribuições para prosseguir os interesses públicos subjacentes à aplicação de sanções disciplinares na modalidade que lhe cabe promover e regulamentar, ou seja, o Futebol.
- Nenhuma entidade tem mais interesse que a FPF em que tais sanções sejam aplicadas da forma mais correta possível, tendo em vista, neste caso em particular, a prevenção e repressão dos fenómenos de violência no futebol.
- Por outro lado, o TAD sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância no que aos litígios desportivos que caem no âmbito da arbitragem necessária diz respeito, pelo que os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD em sede de arbitragem necessária. Explicando,
- A criação, em Portugal, de um Tribunal Arbitral do Desporto nasce, em grande parte, da influência vinda das instâncias desportivas internacionais⁴.
- A LBADF referia no seu artigo 18.º⁵ que, não obstante a regra ser a do recurso aos tribunais administrativos para resolução de diferendos advindos de atos e omissões dos órgãos das federações desportivas e das ligas profissionais, "os litígios relativos a questões estritamente desportivas podem ser resolvidos por recurso à arbitragem ou mediação, dependendo de prévia existência de compromisso arbitral escrito ou sujeição a disposição estatutária ou regulamentar das associações desportivas" (n.º 5).



- Verificamos que o legislador pretendeu, num primeiro momento que durou até há bem pouco tempo, afastar a jurisdição dos tribunais comuns, entregando-a aos tribunais administrativos (em virtude dos poderes públicos atribuídos a algumas organizações desportivas) ou às próprias instâncias privadas, quer seja através de conselhos de disciplina e justiça, quer seja através da obrigatoriedade de recurso à arbitragem.
- Foi perante este quadro, muito sumariamente exposto, que o Estado decidiu intervir, abrindo caminho à criação do TAD.
- O TAD foi idealizado como alternativa ao sistema vigente, para apreciar litígios submetidos, por lei, à arbitragem necessária e litígios submetidos, pelas partes, à arbitragem voluntária.
- Retiramos da leitura do artigo 4.º da Lei do TAD que o legislador pretendeu submeter à arbitragem necessária os litígios decorrentes de atos ou omissões das entidades aí referidas, no âmbito dos seus poderes públicos (que são, precisamente, os aí mencionados: os poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina).
- Assim, estaremos, no âmbito da arbitragem necessária do TAD, perante uma arbitragem em direito administrativo.
- Aliás, foi instituída a arbitragem necessária exatamente naquelas matérias de competência dos Tribunais Administrativos, cuja jurisdição foi coartada pela Lei do TAD.
- O TAD veio retirar as competências jurisdicionais atribuídas à jurisdição dos Tribunais Administrativos e Fiscais.
- Importa, portanto, fazer um enquadramento das disposições da CRP no âmbito da jurisdição administrativa e, mais concretamente, dos Tribunais Arbitrais Administrativos.
- A CRP investe os Tribunais Arbitrais em verdadeiros Tribunais Administrativos, no âmbito do contencioso administrativo, e tanto de um ponto de vista material quanto funcional.
- Com efeito, atribuindo a CRP à jurisdição administrativa, a competência para o julgamento das ações e recursos que tenham por objeto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas, o texto constitucional admite que os Tribunais Arbitrais administrativos tenham, à partida, a mesma competência.
- Ou seja, a CRP não limita a competência dos Tribunais Arbitrais administrativos à apreciação, validade, interpretação e execução dos contratos administrativos e à responsabilidade civil do Estado, como tradicionalmente se aponta; pelo contrário, revela abertura mais que suficiente para que a Arbitragem possa surgir relativamente a outras matérias, como o controlo da legalidade de atos e regulamentos. Neste quadro, surgiu o TAD.
- Por, em sede de arbitragem necessária, estarem em causa litígios de natureza administrativa, como vimos, os limites previstos no artigo 3.º do CPTA terão de se aplicar também aos árbitros do TAD.
- Por, em sede de arbitragem necessária, estarem em causa litígios de natureza administrativa, como vimos, os limites previstos no artigo 3.º do CPTA terão de se aplicar também aos árbitros do TAD.
- No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública - é, portanto, um ato materialmente administrativo.
- O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato.
- Tal não contraria, como é evidente, os poderes plenos de jurisdição conferidos, por lei, ao TAD.
- O artigo 3.º da Lei do TAD tem por objeto a definição do âmbito dos poderes de cognição do TAD, esclarecendo que pode conhecer, de facto e de direito, de todos os litígios que recaem sob sua alçada.



- Este artigo reconhece aos árbitros que integram o TAD todos os poderes, incluindo obviamente os de condenação e de injunção, sempre que esteja em causa a legalidade ou a juridicidade da atuação das federações, ligas ou outras entidades desportivas.
- Existem, naturalmente, limites funcionais impostos pelo princípio da separação de poderes.
- Como vimos, a Constituição não limita a competência dos tribunais arbitrais, dando margem para que os mesmos tenham jurisdição plena, de facto e de direito, sobre as matérias que recaem sobre o seu escopo e não meramente competência cassatória.
- No entanto, e de acordo com o Tribunal Central Administrativo Norte⁶ "Não compete ao tribunal pronunciar-se sobre a justiça e oportunidade da punição, por competir, em exclusivo, à Administração decidir da conveniência em punir ou não punir e do tipo e medida da pena".
- Precisamente, o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira - limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF.
- Também neste sentido, embora em contexto completamente distinto - diríamos até mais favorável a um entendimento que permite uma total revisão da sanção aplicada pelos órgãos jurisdicionais federativos - diz-nos o CAS que, apesar de ter poderes plenos de cognição, em casos como o que nos ocupa nos autos, deve apenas alterar a sanção aplicada se a mesma for, de forma manifesta e evidente, considerada desproporcional: "Even though CAS panels retain the full power to review the factual and legal aspects involved in a disciplinary dispute, they must exert self-restraint in reviewing the level of sanctions imposed by a disciplinary body; accordingly, CAS panels should reassess sanctions only if they are evidently and grossly disproportionate to the offence. Far from excluding, or limiting, CAS power of review, such indication only means that a CAS panel would not easily 'tinker' with a well-reasoned sanction. Therefore, a panel would naturally pay respect to a fully reasoned and well-evidenced decision in pursuit of a legitimate and explicit policy" (CAS 2015/A/3875 Football Association of Serbia (FAS) v. Union des Associations Européennes de Football (UEFA) de 10 de Julho de 2015).
- Não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão.
- Assim, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.
- Veremos, contudo, que a decisão impugnada não viola de forma manifesta ou grosseira a lei, pelo que terá de ser mantida. Ora, em concreto,
- A Demandante entende que o Conselho de Disciplina andou mal ao sancioná-la pela prática de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 77.º, n.º 1, 3 RD da FPF. Para tal, a Demandante alega, em síntese, que: a) Foi inserida matéria não provada ou conclusiva e de direito, em sede de matéria de facto e existe matéria de facto incorretamente dada como provada; b) Foi omitida matéria de facto relevante para a boa decisão da causa; c) Os factos sub judice não têm qualquer relevância disciplinar porquanto a Demandante apenas exerceu a sua liberdade de expressão. Sem razão, pois vejamos, a) Da alegada inserção de matéria conclusiva e de direito e alegadamente não provada em sede de matéria de facto
- Entende a Demandante que o facto provado n.º 15.º e 16.º da consubstancial matéria conclusiva e de direito e/ou que não foi provada, pelo que tem de ser expurgada.
- Atentemos no que ficou dado como provado no ponto n.º 8 da matéria de facto dada como provada no acórdão recorrido: "15. A sociedade desportiva Arguida SL Benfica SAD sabia, e não podia ignorar - pois tinha obrigação de conhecer a legislação e os regulamentos - que lhe é vedado, por força regulamentar, formular juízo e imputar facto ofensivo da honra e consideração dos elementos da equipa de arbitragem. 16. A Arguida, ao ter emitido no seu site oficial o



comunicado transscrito no facto provado n.º 13, agiu de forma livre, voluntária e consciente, ciente de que as considerações constantes desse comunicado eram aptas a ofender a honra, a consideração e a dignidade da equipa de arbitragem do jogo da final da Taça de Portugal Generali Tranquilidade, o que fez e quis fazer, bem sabendo que com a sua conduta violava os deveres previstos no RDFPF, nomeadamente, de probidade, urbanidade e lealdade e os princípios da ética e da defesa do espírito desportivo e, ainda assim, consciente da natureza ilícita da sua conduta, não se absteve de a realizar."

- Salvo o devido respeito, não assiste razão à Demandante. Senão vejamos,
- Em primeiro lugar refira-se que a motivação da matéria de facto dada como provada está claramente elencada e fundamentada no acórdão recorrido.
- Como bem refere o Acórdão recorrido: "31. Os factos provados n.ºs 15 e 16, de onde resulta a materialidade tendente ao preenchimento do tipo subjetivo do ilícito disciplinar, decorre in re ipsa, atendendo à apreciação crítica e global dos elementos probatórios disponíveis nos autos, à motivação que antecede e às máximas da lógica e da experiência comum. Comece-se por notar que o ilícito disciplinar vem imputado à Arguida SL Benfica SAD a título doloso. Sendo o dolo representação e vontade, ambas do foro interno, interior ou psíquico do agente, a sua prova em sede judicial ou disciplinar serve-se, na maior parte dos casos, e a menos que exista confissão ou outro elemento probatório onde o agente tenha vertido para a posteridade estes elementos, das máximas da experiência comum. Como bem sintetiza o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21.02.20198, «os factos psicológicos que traduzem o elemento subjetivo da infração são, em regra, objeto de prova indireta, isto é, só são suscetíveis de serem provados com base em inferências a partir dos factos materiais e objetivos, analisados à luz das regras da experiência comum». Desta forma, para obter uma conclusão firme quanto à verificação do dolo, o intérprete-aplicador tem frequentemente de se basear nos demais factos apurados, nas circunstâncias e contexto global em que estes se verificam e em dados da conduta do agente, racionalizando essa avaliação através do respeito pelas regras da lógica e da normalidade do agir e acontecer humano. 33. Neste contexto, é evidente que a Arguida SL Benfica SAD, tratando-se de uma sociedade desportiva experiente na participação em competições organizadas pela FPF, sabe e não pode ignorar que lhe é vedado, sob pena de cometer um ilícito disciplinar, formular juízos, ainda que sob a forma de suspeita, ou imputar factos ofensivos da honra, consideração ou dignidade dos agentes de arbitragem. Ora, ao publicar o referido comunicado, e nos termos que infra se dissecarão, a sociedade desportiva Arguida, segundo juízos de normalidade, agiu livre e conscientemente com o propósito concretizado de levantar suspeitas sobre uma eventual conduta dolosa/intencional levada a cabo pelos agentes de arbitragem visados, conduta essa que, por revestida de intencionalidade, seria capaz de colocar em causa a credibilidade das competições organizadas pela FPF e pela LPFP, ao ponto de impor a demissão desses agentes de arbitragem (nominativamente identificados), cuja permanência em funções representaria um «insulto» ao futebol português e à sua credibilidade. Não podia a Arguida SL Benfica SAD deixar de saber que ao lançar publicamente a suspeita de uma atuação deliberada ou intencional tendente a prejudicá-la na competição, num contexto em que todos os elementos disponíveis apontavam para um erro negligente e espontaneamente reconhecido pelos agentes de arbitragem visados, violava os deveres a que está vinculada por força das disposições regulamentares, designadamente os deveres de urbanidade e lealdade e os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo e da prevenção da violência e de comportamentos antidesportivos (cfr. o artigo 12.º do RDFPF).". Sem prescindir,
- No que diz respeito à matéria conclusiva, veja-se o entendimento do Tribunal da Relação do Porto⁹: "Alega a recorrente que a matéria de facto contém conclusões (e não factos) nos n.ºs. 2 (repentinamente e inopinadamente), 3 (apesar da tentativa em se desviar para a faixa contrária, não conseguiu evitar a colisão) 8 (o acidente deveu-se única e exclusivamente à condução desatenta e descuidada do arguido) e 9 (o arguido agiu livre, voluntária e conscientemente, sem atender a regras estruturais exigíveis ...). De facto, a descrição da matéria de facto constante da decisão recorrida não prima pelo



rigor necessário para que, com base nela - nos factos concretos, objetivos e precisos - se extraiam as necessárias consequências jurídicas. A este respeito, o Supremo Tribunal de Justiça tem-se pronunciado, como se pode verificar, por exemplo, através do seu acórdão de 05.02.2009 no sentido de que devem ter-se como não escritos os «factos conclusivos» ou de natureza meramente jurídica, com fundamento no art. 646.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente. No acórdão de 15 de Novembro de 2011, ponderou-se que «As afirmações de natureza conclusiva devem ser excluídas do acervo factual a considerar, se integrarem o thema decidendum, e, quando isso não suceda e o tribunal se pronuncie sobre as mesmas, deve tal pronúncia ter-se por não escrita». Considerou-se neste último acórdão que só os factos podem ser objeto de prova e, por ser assim, o n.º 4, do artigo 646.º, do Código de Processo Civil, estende o seu campo de aplicação às asserções de natureza conclusiva, não pelo facto desta norma contemplar expressamente a situação, mas porque, analogicamente, aquela disposição deve ser aplicada a situações em que esteja em causa um facto conclusivo que se integre na matéria do thema decidendum, porque, nestes casos, os juízos de facto conclusivos são juízos de valor e estes devem extrair-se de factos concretos objeto de alegação e prova, ao invés de serem afirmados pura e simplesmente. Porém, concordamos com uma visão diferente que tem sido também sustentada, e que considera, "no mínimo duvidoso que a regra nele contida (no citado artº 646º nº 4 do C.P.C) possa ser aplicada por analogia a esta situação, por não ser inteiramente líquido que procedam no caso omissio (factos conclusivos) as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei (questão de direito). Por outro lado, como se salienta no Ac. do STJ de 13.11.2007, pese embora no âmbito do processo civil, mas que, naturalmente, se estende ao processo penal, "torna-se patente que o julgamento da matéria de facto implica quase sempre que o julgador formule juízos conclusivos, obrigando-o a sintetizar ou a separar os materiais que lhe são apresentados através das provas. Insiste-se: o que a lei veda ao julgador da matéria de facto é a formulação de juízos sobre questões de direito, sancionando a infração desta proibição com o considerar tal tipo de juízos como não escritos. Aliás, não pode perder-se de vista que é praticamente impossível formular questões rigorosamente simples, que não tragam em si implicados, o mais das vezes, juízos conclusivos sobre outros elementos de facto; e assim, desde que se trate de realidades apreensíveis e comprehensíveis pelos sentidos e pelo intelecto dos homens, não deve aceitar-se que uma pretensa ortodoxia na organização da base instrutória impeça a sua quesitação, sob pena de a resolução judicial dos litígios ir perdendo progressivamente o contacto com a realidade da vida e assentar cada vez mais em abstrações (e subtilezas jurídicas) distantes dos interesses legítimos que o direito e os tribunais têm o dever de proteger. E quem diz quesitação diz também, logicamente, estabelecimento da resposta, isto é, incorporação do correspondente facto no processo através da exteriorização da convicção do julgador, formada sobre a livre apreciação das provas produzidas". Enquadradados pelo balizamento da questão que foi efetuado, consideramos que os factos conclusivos são ainda matéria de facto quando constituem uma consequência lógica retirada de factos simples e apreensíveis, apenas devendo considerar-se não escritos se integrarem matéria de direito que constitua o thema decidendum. Assim, embora se reconheça que não corresponde à melhor técnica jurídica a inclusão dos conceitos "repentinamente", "inopinadamente", "descuidada", "desatenta", entendemos que tais conceitos constituem meras consequências da análise da condução do arguido resultante da descrição da forma como ocorreu o embate, não contendo, porém, matéria de direito que constitua o "thema decidendum". Quanto à expressão "o acidente deveu-se única e exclusivamente à condução do arguido" constante do facto provado nº 8, não temos dúvida que se trata efetivamente de uma conclusão jurídica, que só por si encerra um juízo sobre a responsabilidade pela ocorrência do embate (ou seja, só por si, decide a questão relativa ao facto ilícito e à culpa) que, em bom rigor, apenas deveria constar do enquadramento jurídico dos factos efetuado na sentença recorrida, pelo que se tem de considerar como não escrita." - destaque nossos.



- Veja-se, por exemplo, que o facto provado consubstancia um “chavão” da praxis, que, em bom rigor, não necessitava de aí constar para que a imputação a título subjetivo se verificasse.
- Neste sentido, veja-se o Acórdão da Relação de Évora¹⁰ onde é referido o seguinte: “(...) Significa isto, em resposta direta à questão que nos ocupa, que embora possa entender-se que o conhecimento das proibições a que se reporta o art. 16º nº 1, 2^a parte, tem que ser articulado e provado juntamente com os elementos objetivos do tipo e o dolo reportado a esses mesmos elementos, por considerar-se que o seu conhecimento não se presume, tal não sucede relativamente à consciência da ilicitude a que se refere o art. 17º do C. Penal, precisamente porque esta presume-se na generalidade dos casos, apenas havendo que articular e provar a falta de consciência da ilicitude que, não sendo censurável, constitui causa de exclusão da culpa, conforme o considera a generalidade da doutrina, persistindo a punição a título de dolo, quando o erro for censurável ou indesculpável. A consciência da ilicitude respeita, pois, à culpa e em princípio não tem que ser alegada e provada, devendo só lo apenas nas hipóteses (residuais, pelo menos do ponto de vista estatístico), de falta de consciência da ilicitude não censurável, como sucede, aliás, com a generalidade dos elementos da culpa enquanto categoria autónoma da teoria geral da infração, pelo que não tem fundamento a referência, embora genérica e conclusiva, do tribunal a quo à falta de articulação ou narração de factos relativos à culpa. Na verdade, esta conclusão no sentido da desnecessidade de articulação e prova de factos positivos que integrem os elementos da culpa, encontra o seu fundamento na forma como se relacionam a tipicidade e a culpa, no âmbito da teoria geral da infração. A culpa que nos diz se pode censurar-se pessoalmente ao agente o ilícito típico, tem o seu fundamento na capacidade do Homem para decidir livremente e corretamente entre o direito e a injustiça, pelo que só se existe esta liberdade de decisão faz sentido censurar o agente a título de culpa. Ora, como diz Wessels, aceite que é insuscetível de prova científica quer o ponto de vista do indeterminismo clássico com o postulado da liberdade absoluta de querer”, quer a posição contrária do determinismo, «...o direito penal deve dar-se por satisfeito com o reconhecimento de que o princípio da responsabilidade do homem moralmente maduro e psiquicamente saudável constitui uma realidade irrefutável da nossa existência social.”. A liberdade de decisão do agente, assente na capacidade do Homem para controlar os seus impulsos e, portanto, de se determinar de acordo com as normas ético-socialmente obrigatórias e segundo as suas representações axiológicas, é um pressuposto da responsabilidade penal que, em princípio, não tem que ser demonstrado em cada caso concreto, contrariamente à factualidade objetiva e subjetiva essencial ao preenchimento do tipo. Esta, pela sua natureza, tem que ser alegada e provada em cada caso, pois não se presume a prática dos factos típicos objetivos, nem a consciência e vontade de realização dos mesmos ou outros elementos subjetivos do tipo. Como, de novo, refere Wessels (ob. cit. p.118) quem realiza consciente e voluntariamente um ilícito típico, sem admitir a verificação de uma causa que justifique o facto, sabe comummente que comete um ilícito, agindo com a consciência de que a sua conduta está juridicamente proibida (é materialmente ilícita), independentemente do conhecimento da disposição penal ou da punibilidade do facto. Assim, não se verificam especiais circunstâncias que possam assinalar a sua ausência, a consciência da ilicitude deve presumir-se, pelo que, enquanto facto psicológico, não carece, em regra, de comprovação. Só a falta de consciência da ilicitude, tal como, também em sede de culpa, a falta de imputabilidade, carece de ser articulada e provada, como referimos supra. Do mesmo modo, não carecem de alegação e prova outros elementos da culpa, como sejam a imputabilidade, pois esta presume-se nos adultos sempre que não ocorram circunstâncias de que resulte o contrário (Wessels, ob. cit. p. 113), não assentando em quaisquer particularidades de facto que se imponha demonstrar em cada caso. Por este motivo, mesmo a entender-se que a referência à liberdade de ação do agente (v.g. o arguido agiu de forma livre), respeita à matéria da imputabilidade ou capacidade de culpa e não do dolo do tipo, não é necessária a sua articulação e prova, o que, alias, é conforme com a nossa praxis judiciária, que mesmo quando faz constar aquela expressão da acusação e, subsequentemente, entre a factualidade provada da sentença, não a fundamenta



autonomamente, tal como se verifica, aliás, com a consciência da ilicitude, traduzida na locução sacramental, bem sabia ser proibida e punida por lei a sua conduta, ou equivalente. Concluímos, pois, com os recorrentes, que não é exigível que a acusação particular contenha a forma tabelar, "ter agido de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo que a sua atuação era proibida e punida por lei", pois contém os factos relativos ao dolo, ao afirmar que os arguidos «... sabiam perfeitamente que lesavam na sua honra e consideração qualquer um dos ora requerentes» e não é necessária a articulação e prova do facto psicológico correspondente à consciência da ilicitude." - destaque nossos.

- De qualquer modo, mesmo que existam passagens desta matéria dada como provada que se possam considerar conclusivas - o que se admite por dever de patrocínio -, sempre se dirá que mesmo com o expurgo desses segmentos a decisão não se considerará prejudicada.
- Como é evidente, mesmo sem a parte conclusiva, a matéria de facto dada como provada nos autos sustenta, igualmente, a punição da Demandante no âmbito do processo disciplinar, pelo que a decisão não sai minimamente prejudicada.
- O acima exposto vale, de resto, para os conceitos jurídicos alegadamente constantes daqueles factos provados.
- Razão pela qual, nenhuma censura merece o conteúdo dos pontos n.ºs 15 e 16 dos factos dados como provados pelo CD, devendo manter-se com a redação que consta do acórdão recorrido. b) Da alegada omissão de matéria de facto relevante para a boa decisão da causa
- Antes de mais, cumpre desde já clarificar que, quando o Conselho de Disciplina entende que não existem factos não provados com relevo para a decisão da causa, tal não significa que aquele Conselho tenha desprezado a defesa apresentada pelo então Arguido, como alega a Demandante.
- Significa, isso sim, que, analisada a defesa apresentada, nenhum facto com relevo para a decisão foi provado e carreado para os autos.
- Ora, salvo o devido respeito, e por razões que enunciaremos de seguida, andou bem o Conselho de Disciplina, ao não dar como provados os factos mencionados na petição da Demandante, bem como ao entender que não existem factos não provados relevantes para a boa decisão da causa.
- Desde logo porque aquela factualidade, que a Demandante, sublinhe-se, pretende que seja considerada provada, ou já se encontra vertida na factualidade dada como provada ouextravasa, largamente, o objeto, quer do processo administrativo, quer do presente processo arbitral.
- Recorde-se que o objeto do Processo Disciplinar se encontra perfeitamente delimitado: conteúdo do comunicado publicado no website oficial na internet da Demandante, cujo teor consubstancia comportamento desrespeitoso e lesivo da honra e consideração dos elementos das equipas de arbitragem visados, colocando em causa o núcleo essencial da função da arbitragem, materializado na isenção e imparcialidade que a deve caracterizar, afetando a credibilidade e o bom funcionamento da competição desportiva.
- Com efeito, começemos por analisar a seguinte factualidade que a Demandante pretende que seja aditada à matéria de facto dada como provada: "Não obstante VAR e AVAR terem avaliado o lance em toda a sua extensão, não informaram o árbitro principal por terem ficado em dúvida sobre a sua qualificação como conduta violenta ou falta grosseira, decisão essa (a de não informar o árbitro) que reconhecem ter sido errada por se estar na presença de conduta violenta passível de revisão pelo Protocolo VAR".
- Ora, salvo o devido respeito, a Demandante não analisou convenientemente a factualidade dada como provada pelo Tribunal a quo.
- Com efeito, a referida factualidade encontra-se vertida nos pontos 9, 10 e 11 dos factos dados como provados no acórdão recorrido.
- Pelo que, sempre seria redundante dar como provado aquele ponto da factualidade que a Demandante pretende dar como provada. Prosseguindo,
- A Demandante pretende também que seja aditada aos factos provados a seguinte factualidade: "Em virtude de tal erro de arbitragem - não exibição de cartão



vermelho directo ao jogador Matheus Reis - o Sporting CP teve a oportunidade de jogar os últimos cinco minutos do tempo regulamentar e os trinta minutos do prolongamento em igualdade numérica, ou seja, 11 contra 11 jogadores, ao invés de disputar o restante tempo de jogo com somente 10 jogadores contra 11 jogadores do SL Benfica, como teria sucedido caso tal erro de arbitragem não tivesse sido cometido. O golo da vitória marcado no prolongamento foi obtido pelo Sporting CP beneficiando de 11 jogadores em campo."

- Nesta sede, a Demandante ultrapassa o âmbito dos presentes autos, na medida em que, o que aqui está em causa, não são as incidências do jogo em crise nos autos, mas sim um comunicado que a Demandante publicou onde ofendeu a honra dos agentes de arbitragem visados, imputando-lhe uma conduta dolosa.
- Ou seja, ao contrário do que pretende fazer crer a Demandante, a mesma foi sancionada não pelo teor integral do comunicado, mas sim pela parte em que imputa uma conduta dolosa aos agentes de arbitragem visados, quando sabia que a mesma não se demonstrava provada, por força da decisão do CD da Demandada, a que a Demandante se refere no seu comunicado.
- A Demandante pretende ainda que seja aditada aos factos provados a seguinte factualidade: "O identificado erro de arbitragem foi noticiado pela generalidade da comunicação social, nomeadamente por parte dos comentadores de arbitragem, tendo os jornais "A Bola", "Record", "O Jogo", "Público" e "JN" utilizado expressões como "grave", "decisivo", "claro e óbvio", para qualificar o aludido erro, imputando-o, em especial, ao Árbitro Assistente 2 e ao VAR".
- Nesta sede, para o que ora nos ocupa, sempre se diga que, não é relevante o que diz a comunicação social sobre esta matéria.
- Mas tendo a Demandante convocado tal assunto, sempre se diga que a comunicação social, em nenhum momento imputa comportamento doloso aos agentes de arbitragem, facto pelo qual a Demandante foi sancionada.
- Acresce que o Conselho de Disciplina não tem de aflorar todas as questões suscitadas pelas partes, todos os argumentos e linhas de raciocínio, mas tão-só as questões que relevam, à luz do estado do processo.
- Sucede que, em bom rigor, o que a Demandante pretende é desresponsabilizar-se dos factos que lhe são imputados mediante a alegação de factos que não têm tal virtualidade.
- Não havendo motivo para que a referida factualidade seja dada como provada,
- Em suma, andou bem o Conselho de Disciplina ao, por um lado, não considerar tal factualidade provada e, por outro lado, ao entender que inexistem factos não provados com relevância para os presentes autos. c) Da alegada irrelevância disciplinar do comunicado publicada no site oficial da Demandante e do exercício do direito à liberdade de expressão
- Por último, a Demandante alega que, o teor do comunicado pelo qual foi sancionado, não se formula qualquer imputação ou juízo desonroso, pois, tão-só e apenas, estava a exercer a sua liberdade de expressão.
- Vejamos as normas relevantes para o caso sub judice, designadamente artigo 77.º, n.º 1 do RDFPF - "Ameaças e ofensas à honra".
- Nos termos da mencionada norma "o clube que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, através de qualquer meio de expressão, formular juízo, praticar facto ou, ainda que sob a forma de suspeita, imputar facto ofensivo da honra, consideração ou dignidade da FPF, de órgãos sociais, de comissões, de sócios ordinários, de delegados da FPF, de árbitros, de observadores de árbitros, de cronometristas, de outro clube e respetivos jogadores, membros, dirigentes, colaboradores ou empregados ou de outros agentes desportivos no exercício das suas funções ou por virtude delas, é sancionado com multa entre 5 e 10 UC".
- O valor protegido pelo ilícito disciplinar em causa - artigo 77.º do RDFPF - à semelhança do que é previsto nos artigos 180.º e 181.º, do Código Penal, é o direito "ao bom nome e reputação", cuja tutela é assegurada, desde logo, pelo artigo 26.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, mas que visa ao mesmo tempo a proteção das competições desportivas, da ética e do fair play.
- A nível disciplinar, como é o caso, os valores protegidos com esta norma (77.º do RDFPF), são, em primeira linha, os princípios da ética, da defesa do espírito



desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade e, de forma mediata, o direito ao bom nome e reputação dos visados, mas sempre na perspetiva da defesa da competição desportiva em que se inserem.

- Em concreto, a norma em causa visa prevenir e sancionar a prática de condutas desrespeitosas entre agentes desportivos.
- Esta destrinça entre responsabilidade disciplinar e penal foi já aflorada pelo Tribunal da Relação de Lisboa no Acórdão de 12.09.2019, proferido no âmbito do Processo 288/18.0T9LRS.L1-9, nos seguintes termos: “(...) No contexto de acesa discussão, numa envolvência futebolística, em que foram proferidas, as palavras não têm outro significado que não seja a mera verbalização das palavras obscenas, sendo absolutamente incapazes de pôr em causa o carácter, o bom-nome ou a reputação do visado. Traduzem sim um comportamento revelador de falta de educação e de baixeza moral e contra as regras da ética desportiva; contudo, esse tipo de comportamento, socialmente desconsiderado, é também ele, de alguma forma tolerado nos bastidores da cena futebolística. Eventualmente, deverá ser sancionado disciplinarmente, mas daí a sé-lo penalmente vai uma significativa distância.
- Esta actuação da disciplina jurídico-desportiva é assim autónoma do direito penal e civil, nos termos do disposto no artigo 6.º do RD da LPFP.
- Atenta a particular perigosidade do tipo de condutas em apreço, designadamente pela sua potencialidade de gerar um total desrespeito pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem, disciplinam e gerem o futebol em Portugal, o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros encontra fundamento na tarefa de prevenção da violência no desporto, enquanto facto de realização do valor da ética desportiva.
- No enquadramento regulamentar dado pelo preceito disciplinar em apreço, reprova-se e sanciona-se especialmente quaisquer atos verbais, gestuais ou escritos que, assumindo natureza desrespeitadora, difamatória, injuriosa ou grosseira, ofendam o direito à honra, ao bom nome e reputação de elementos da equipa de arbitragem, do Conselho de Arbitragem e respetivos membros.
- O juízo de valor desonroso ou ofensivo da honra é um raciocínio, uma valoração cuja revelação atinge a honra da pessoa objeto do juízo, sendo certo que tal juízo não é ofensivo quando resulta do exercício da liberdade de expressão.
- Evidentemente, se é verdade que o direito à crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão que assiste ao indivíduo (artigo 37.º, n.º 1, da CRP), esse direito não é ilimitado. Ao invés, deve respeitar outros direitos ou valores igualmente dignos de proteção.
- Em particular, veja-se o art. 26.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP) que, sob a epígrafe “outros direitos pessoais”, consagra os chamados direitos de personalidade, entre os quais se encontra o direito ao bom nome e à reputação (nº 1 do art. 26.º da CRP).
- Este preceito “constitui expressão direta do postulado básico da dignidade humana que a Constituição consagra logo no art. 1º como valor básico logicamente anterior à própria ideia do Estado de Direito democrático e que constitui a referência primeira em matéria de direitos fundamentais”¹².
- Precisamente, por ser um postulado básico da dignidade da pessoa humana, “o princípio consignado neste artigo 26.º constitui uma pedra angular na demarcação dos limites ao exercício dos outros direitos fundamentais. É em especial o que sucede com a liberdade de expressão (...). Estas liberdades não poderão ser interpretadas sem ter sempre em consideração o direito geral de personalidade consignado neste artigo e, em especial, a tutela do bom nome, da reputação, da imagem, da palavra e da intimidade da vida privada”¹³.
- A relevância constitucional atribuída à tutela do bom nome e reputação legitimou, entre outros, a criminalização de comportamentos como a injúria e a difamação e, no âmbito do direito disciplinar desportivo, a tipificação de infrações disciplinares que consubstanciem ofensas à honra e reputação, designadamente, de agentes desportivos e dos órgãos da Federação Portuguesa de Futebol.



- Com efeito, à semelhança do que acontece com as demais normas do RDPF, por imposição legal decorrente quer da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto¹⁴, quer do RJFD2008, as normas disciplinares constantes do RDPF visam sancionar «a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva», designadamente as que visam punir «a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo» (artigo 52.º do RJFD2008).
- De acordo com a alínea a) do artigo 53.º do RJFD2008, o regime disciplinar deve determinar a sujeição dos abrangidos a «deveres gerais e especiais de conduta que tutelem, designadamente, os valores da ética desportiva e da transparência e verdade das competições desportivas».
- Com efeito, tratando-se de uma das maiores instituições desportivas nacionais, a Demandante sabe que as declarações que profere e divulga são aptas a influenciar a comunidade e a imagem que a mesma tem das competições e dos agentes desportivos nelas envolvidos.
- Pelo que, impende sobre si, um dever de zelo para prevenir fenómenos de violência e intolerância no desporto.
- Aqui chegados, será que o teor da publicação/comunicado divulgada no site oficial da Demandante está justificado pelo exercício legítimo da liberdade de expressão? Salvo o devido respeito, não.
- Alega a Demandante que as declarações e expressões em crise serviram essencialmente para apontar erros de arbitragem, dando a conhecer factos, exprimindo discordância e fazendo uma crítica objetiva baseada em factos.
- Ora, com o devido respeito, manifestamente, não foi isso que se verificou.
- O que se verificou foi que, sem qualquer base factual concreta e real, a Demandante ao produzir e publicar as declarações em crise, formulou juízos de valor lesivos da honra e reputação dos agentes de arbitragem em questão - os que nomeia expressamente - perfeitamente identificáveis no teor das declarações, colocando em causa o interesse público e privado da preservação das competições reconhecidas como profissionais.
- Com efeito, e como ficou demonstrado no acórdão do Conselho de Disciplina e se reitera na presente contestação, impendem sobre a Demandante variados deveres, que a mesma incumpriu e que motivaram a decisão recorrida.
- E tal demonstra-se em dois segmentos do comunicado da Demandante - por muito que a Demandante traga à liça outros segmentos do comunicado, que o CD considerou legítimos em sede de exercício do direito de liberdade de expressão. Senão vejamos,
- Quando a Demandante afirma que "haverá, de facto, consequências para erros que não se limitam à negligência, mas que podem revelar indícios de dolo?" combinado com o segmento «quem demonstra tamanha incompetência e falta de critério não pode continuar a intervir em jogos profissionais. A sua continuidade em funções seria um insulto ao futebol português e à sua credibilidade» (facto provado n.º 13). - está a levantar suspeição sobre a actuação dos referidos elementos de arbitragem.
- Com efeito, a Demandante foi já além do que lhe era consentido pela crítica objetiva, imputando aos elementos da equipa de videoarbitragem, ainda que encapotado sob a forma de questão, a suspeita de uma atuação dolosa no jogo em crise nos autos.
- Principalmente no que se refere à decisão de prosseguir o jogo sem revisão VAR e sem sancionamento com expulsão do jogador Matheus Reis.
- A imputação dessa suspeita não tem mínima base factual que a sustente, sendo, antes, contrariada pelos elementos objetivos a que a Demandante tinha acesso, e que se encontravam amplamente transcritos no Acórdão de que acabava de ser notificada - na qualidade de participante - e a que aliás faz referência no comunicado e crise nos autos.
- Com efeito, como bem refere o acórdão recorrido: "Na verdade, o Acórdão desta Secção de 11.07.2025, proferido no âmbito do Processo Disciplinar n.º 192 - 2024/2025, afasta qualquer atuação dolosa por parte dos elementos da equipa de



arbitragem, oferecendo uma descrição detalhada do sucedido dentro da sala de operações vídeo, incluindo a transcrição das interações entre os elementos da equipa de arbitragem. Perante este quadro, não podia a Arguida SL Benfica SAD ignorar que a única conclusão com algum arrimo factual é que no momento da avaliação do lance protagonizado pelos jogadores Matheus Reis e Andrea Belotti se instalou um debate entre VAR e AVAR sobre se a ação do primeiro jogador corresponderia a uma conduta violenta ou a uma falta grosseira, o que gerou a dúvida, ainda assim legítima face às hesitações na qualificação do lance e à circunstância de o jogo ter já reiniciado, quanto à possibilidade de intervenção do VAR.”.

- Perante isto, o que a Demandante procurou fazer no seu comunicado foi “sugerir que o ocorrido no jogo da final da Taça de Portugal não se tratou de um mero erro negligente na aplicação do Protocolo VAR, antes revelando «indícios de dolo», que, como vimos, e como a Arguida bem sabia, de todo em todo existem” – cfr. acórdão recorrido.
- A Demandante sugere que o não chamamento do árbitro principal da partida após a incidência ao minuto 90+5 resulta de uma atuação dolosa, isto é, de uma vontade deliberada e intencional de errar por parte da equipa de videoarbitragem, assim prejudicando desportivamente a Demandante e beneficiando a equipa adversária.
- Tais suspeitas de atuação dolosa estavam em contradição com as informações de que dispunha e estavam transcritas no Acórdão do CD que lhe havia sido notificado.
- Ademais, acrescenta a Demandante que “quem demonstra tamanha incompetência e falta de critério não pode continuar a intervir em jogos profissionais. A sua continuidade em funções seria um insulto ao futebol português e à sua credibilidade”.
- Da combinação dos dois referidos segmentos do comunicado da Demandante, resulta o preenchimento do tipo objetivo de ilícito praticado pela Demandante.
- Como bem se refere no acórdão recorrido: “(...) num momento, é levantada a suspeita de uma atuação dolosa por parte dos árbitros destinada a prejudicar deliberadamente a Arguida, e logo, a deturpar a verdade desportiva; num outro momento (prévio, na economia do comunicado), procede a Arguida a um ataque ad hominem, relativo à pessoa dos elementos da videoarbitragem, e já não à sua prestação (i.e., à sua obra) no jogo oficial. É o que denota a circunstância de, depois de os nomear um a um, lhes imputar «tamanha incompetência e falta de critério» que os impede de continuarem a intervir em jogos profissionais, naquilo que «seria um insulto ao futebol português e à sua credibilidade». Não se qualifica como incompetente ou pouco criteriosa a prestação dos agentes de videoarbitragem naquele jogo; antes se atribui aquelas qualidades desvaliosas aos próprios árbitros nominativamente identificados, acrescentando-se que é essa incompetência e falta de critério (deles, agentes de arbitragem) que os impede, definitivamente, de exercerem as suas funções sob pena de insultarem o futebol e afetarem a credibilidade das competições. Esta imputação dirigida à pessoa de cada um dos agentes de videoarbitragem extravasa largamente a mera crítica à concreta decisão da arbitragem (ao ocorrido em campo), atingindo diretamente a honorabilidade, a reputação e a idoneidade profissional dos visados, colocando em causa a sua aptidão global para o exercício daquelas funções (i.e., a sua competência) e a sua capacidade para manterem um critério (necessariamente neutro) e conservarem a isenção e a imparcialidade das suas decisões (i.e., o seu respeito pela verdade desportiva).”
- Nesse sentido, o comunicado da Demandante ultrapassa os limites da crítica objetiva, extravasando para o plano da imputação subjetiva, sob a forma de suspeita e sem qualquer base objetiva que a sustente – contrariando mesmo as informações de que dispunha – de uma suposta atuação intencional para deputar a verdade desportiva, pondo em causa a imparcialidade, probidade, honestidade e integridade profissional dos concretos agentes de videoarbitragem visados e, assim, ofendendo a sua honra, consideração e dignidade.
- E não só tal imputação de conduta dolosa que a Demandante aponta aos agentes de arbitragem foi provada pela Demandante, como não encontra o mínimo respaldo no acórdão do CD da Demandada que lhe havia disso notificado.



- Contudo, do referido acórdão proferido em 11.07.2025, emerge claramente a imagem de um erro negligente, explicável pelas circunstâncias, e prontamente assumido pelos agentes de arbitragem que o cometem.
- A insinuação de que poderia ter havido dolo ou intenção deliberada afigura-se, neste contexto, contrária aos valores jurídico-desportivos protegidos pelo artigo 77.º do RDPPF.
- Ademais, aquela insinuação de uma atuação dolosa e a sugestão de que a permanência dos árbitros em funções constitui um «insulto» ao futebol português contribuem e promovem um clima de suspeição e de radicalização do discurso e das atitudes adotadas no contexto desportivo.
- As competições só podem desenvolver-se de forma saudável se todos os seus intervenientes, incluindo os clubes e sociedades desportivas, principalmente quando utilizam os seus canais oficiais de comunicação, aceitarem o pressuposto comum de que os agentes de arbitragem, independentemente dos erros técnicos que eventualmente cometam (aspetos que sempre podem ser objetivamente criticados), se regem pelo estrito respeito pela verdade desportiva, sendo, enquanto juízes da partida, movidos pela isenção e imparcialidade.
- Em jeito de conclusão, sublinhe-se o que se sustentou no acórdão recorrido: "89. Quando clubes e sociedades desportivas levantam suspeitas públicas e infundadas sobre a posição neutral e supra partes dos agentes de arbitragem, designadamente imputando-lhes supostas condutas dolosas tendentes à deturpação da verdade desportiva, estão não só a menorizar o bom nome e a reputação profissional e pessoal dos concretos visados, violando a sua honra, consideração e dignidade, mas também a criar o ambiente propício ao surgimento de uma mentalidade de grupo ou de um tribalismo exacerbado de polarização entre «nós», os prejudicados e desfavorecidos, e «eles», os que favorecem e são favorecidos. 90. É bom de ver que ao alimentarem este maniqueísmo e ao legitimarem as narrativas circulantes de deturpação premeditada da verdade desportiva por parte dos árbitros, os clubes e sociedades desportivas não só violam claramente o dever de correção e urbanidade pelo qual devem pautar a sua atuação pública, como contribuem para o despontar de comportamentos incorretos, de fenómenos antissociais e até violentos contra os agentes de arbitragem que, infelizmente, continuam a ser prevalentes. 91. Ou seja, no âmbito da sua comunicação pública, e aliás como impõe o Regime Jurídico da Segurança nos Espetáculos Desportivos¹⁵, os clubes e as sociedades desportivas devem observar um especial dever de cuidado por forma a usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros intervenientes na competição, de todo em todo proferir ou veicular declarações públicas que sejam aptas a contribuir, promover, incitar ou defender comportamentos incorretos, antidesportivos, antissociais e violentos.
- Em suma, é por demais evidente que o teor do comunicado da Demandante vai muito além da crítica objetiva, remetendo para uma atuação errática daqueles agentes de arbitragem, para de forma propositada, influenciar o resultado do jogo em crise nos autos, beneficiando a equipa adversária.
- Com a agravante de que tais declarações e expressões nem sequer foram divulgadas e proferidas no "calor do jogo", mas sim em momento posterior ao mesmo - após notificação de acórdão do CD da Demandada a que a Demandante expressamente alude no comunicado.
- Tendo a Demandante ponderado as mesmas e tendo dito e divulgado o que queria e como queria, com determinada intenção que ora se explana.
- E não se diga, como a Demandante pretende fazer crer, que tendo os elementos de arbitragem que atuavam como VAR e AVAR, chegado à conclusão que a conduta do atleta Matheus Reis era merecedora de cartão vermelho, teriam sempre de alertar o árbitro principal.
- Isto porque, como resulta claro nos autos e não é contestado pela Demandante, o jogo já se havia reiniciado.
- Ora, apenas se se considerasse que se tratava de conduta violenta é que, uma vez retomado o jogo, poderia o VAR interromper o jogo para alertar o árbitro principal.



- Ora, como resulta dos autos, no momento da análise, os referidos agentes de arbitragem não se convenceram de que estava em causa uma conduta violenta ou uma falta grosseira.
- E no caso de ser esta segunda hipótese, tendo já reiniciado o jogo, de acordo com o Protocolo do VAR, já não poderia ser interrompido o jogo para sancionar o referido atleta.
- Em suma, a Demandante olvida convenientemente que o jogo já tinha recomeçando e que nesse caso, não tendo a certeza de que se tratava de conduta violenta ou de falta grosseira, ou tratando-se desta segunda hipótese, o jogo já não poderia ser interrompido para a admoestaçāo do atleta com cartão vermelho.
- Caindo nesta sede a hipótese do dolo.
- Aliás, uma última nota para a argumentação expendida pela Demandante para sustentar que tendo imputado atuação dolosa aos agentes de arbitragem visados, se referia a dolo eventual.
- Com efeito, sempre se diga que, quando a Demandante emite um comunicado, cujos principais destinatários são adeptos - e não apenas juristas - remetendo para uma atuação dolosa, não está naturalmente a remeter para a dogmática penal.
- Com efeito, aquilo que se pretende é criar na comunidade de adeptos uma ideia de que determinados agentes de arbitragem agiram com a intenção de prejudicar o SL Benfica.
- Não sendo de acolher a tese de que se referia ao conceito técnico de dolo eventual. Prosseguindo,
- Questiona-se, limitou-se a Demandante a dar a conhecer factos, manifestar incompreensão e exprimir discordância ou fazer uma crítica objetiva?
- Obviamente e notoriamente que não, como ficou demonstrado.
- A Demandante não critica critérios e decisões, mas sim pessoas, não no exercício das respetivas funções, mas nas suas características, ao contrário do que alega.
- Com a agravante de que, ao produzir, publicar e divulgar tais declarações, como facilmente também alcança, as mesmas são difundidas por outros órgãos de comunicação social - conforme prova documental que consta do processo disciplinar - lançando sobre os visados um clima de suspeição e prejudicando a reputação dos mesmos.
- Aliás, como sustenta Germano Marques da Silva, definindo dolo, *como a conduta do agente adequada à realização de um facto típico que representou e quis, ou dito por este autor de outro modo, dolo existe desde que a vontade do agente esteja acompanhada da consciência de realizar um facto ilícito. Por isso que o elemento volitivo do dolo não é apenas a vontade psicológica dirigida aos elementos objetivos do facto, mas a vontade dirigida ao facto típico ilícito.*
- Ora, algumas das funções essenciais no desporto são, precisamente, as funções de arbitragem.
- Todos concordarão que, se não há desporto - e futebol - sem as leis de jogo -, também não haverá sem os agentes de arbitragem, os habitualmente designados "juízes da partida" que têm como função fazer cumprir e respeitar aquelas Leis, bem como os regulamentos aplicáveis.
- E, permanecem no âmago dessas funções, os valores da imparcialidade e da isenção entre os competidores, entre aqueles que disputam o jogo.
- Como bem se sugere no acórdão recorrido: "50. De entre esses valores e pressupostos comuns, um dos mais relevantes é indubitavelmente a ideia da imparcialidade do árbitro enquanto juiz da partida. De facto, se existirem ou forem expressas dúvidas ou suspeitas sobre a posição neutral e super partes do árbitro, designadamente através da imputação de uma suposta conduta dolosa tendente à deturpação da verdade desportiva e ao favorecimento de uma das equipas em competição, deixa de ser possível confiar nos resultados desportivos, com grave prejuízo para os valores tutelados pelo RDPF, para as competições e para a própria instituição federativa".
- Lançar suspeitas, manifestamente infundadas, de que a atuação de determinado agente de arbitragem não é pautada ao abrigo dos valores da imparcialidade e



da isenção, não podem deixar de ser atentatórias da honra e bom nome do respetivo elemento de arbitragem, consubstanciando um comportamento que não pode ser tolerado e que não está justificado pelo exercício lícito da sua liberdade de expressão.

- As declarações divulgadas ultrapassaram, claramente, uma mera crítica às decisões de arbitragem e não podem deixar de ser interpretadas com o alcance de ter havido uma intenção dos árbitros visados, mediante erros, prejudicar a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD.
- Até porque os visados pelas declarações e expressões são perfeitamente alcançáveis, porquanto são nomeados expressamente.
- Em qualquer caso, ao contrário do que alega o Demandante, a produzida e divulgada não têm qualquer base factual, sendo, pelo contrário, a imputação de um juízo pejorativo do desempenho dos agentes de arbitragem intervenientes no jogo em crise nos autos e no referido comunicado.
- Assim, a Demandante sabia ser o conteúdo da publicação divulgada, adequado a prejudicar a honra e reputação devida aos elementos da equipa de arbitragem, na medida em que indiciam uma atuação dos mesmos a que não presidiram critérios de isenção, objetividade e imparcialidade, antes colocando assim e intencionalmente em causa o seu bom nome e reputação.
- Ainda de acordo com o Acórdão recorrido e sobre esta matéria do exercício da liberdade de expressão e do equilíbrio do mesmo com outros direitos constitucionalmente consagrados, afirmou-se que: "59. Ou seja, tanto na perspetiva da CRP como da CEDH, a liberdade de expressão, pese embora constitua a pedra angular de qualquer sociedade democrática, não é um direito fundamental absoluto, podendo estar sujeito a limites e restrições que, respeitando o princípio da proporcionalidade (vide, desde logo, o artigo 18.º da CRP), sejam necessários numa sociedade democrática a fim de proteger outros valores, princípios e interesses legítimos. No concreto contexto desportivo, e como vem reconhecendo o TEDH, a promoção da tolerância e do respeito mútuo no desporto (componentes essenciais da ética desportiva), as prevenções da desordem, da violência e do crime e a proteção da honra e dos direitos de outrem, constituem razões que autorizam a interferência na liberdade de expressão de atletas, dirigentes e árbitros, e, naturalmente, também de clubes e sociedades desportivas".
- Outro argumento que não colhe é a afirmação de que as declarações e as críticas à equipa de arbitragem foram alegadamente partilhadas por órgãos de comunicação social, designadamente "especialistas" e nesse conspecto, são legítimas, não tendo relevância disciplinar.
- Neste particular, veja-se o entendimento, que acompanhamos, do Tribunal Arbitral do Desporto, datado de 10 de janeiro de 2019, no âmbito do processo arbitral n.º 1/201818, segundo o qual "Não merece ainda acolhimento a afirmação do Demandante de que a sua atuação não seria censurável por corresponder a uma crítica a uma atuação de arbitragem partilhada pela generalidade da imprensa nacional mais especializada na matéria. Não teria qualquer cabimento que este Tribunal fosse chamado a aceitar uma crítica de um agente desportivo apenas por ela sufragada pela imprensa desportiva. (...) Não se pretende de alguma forma isentar as atuações de arbitragem de eventos desportivos do exercício da crítica, simplesmente tal não pode resvalar para ataques à honra e à integridade moral de quem assume uma função da maior exposição pública e que, nessa medida, deve ter também um estatuto respeitado." (destaques nossos).
- Mas mais, não é porque alegadamente estamos perante "figuras públicas" que os agentes de arbitragem perdem o direito à honra e consideração.
- Aliás, este tem sido o entendimento da jurisprudência portuguesa. Veja-se, destarte, a posição sufragada pelo Tribunal da Relação de Lisboa: «A circunstância de um cidadão adquirir determinado relevo como advogado e/ou como político - sendo, nesse sentido, uma figura pública - não o destitui do seu direito à honra e consideração, sem prejuízo de essa procurada exposição dever ser ponderada no âmbito da tutela de tal direito, quando em colisão com essoutro da liberdade de expressão alheia. (...) Mas, como refere Iolanda Brito, "mesmo em relação às figuras públicas há limites que não podem ser ultrapassados,



ainda que no domínio da esfera pública. A tolerância à crítica tem que conhecer barreiras, sob pena de se negar, de uma forma intolerável, a proteção da honra das figuras públicas, o que poderia acarretar diversas consequências negativas, nomeadamente afastar as mais dignas da vida pública". Esta proteção é especialmente exigida, "se uma figura pública pauta o seu comportamento público por padrões de correção, urbanidade, honestidade e lealdade merece uma maior proteção da sua honra do que a figura pública que assume uma conduta pouco compatível com aqueles padrões"» (destaques nossos). Prosseguindo,

- Não se nega que declarações expressões como as usadas e difundidas pela Demandante são corriqueiramente usadas no meio desportivo em geral e no futebol em particular.
- Porém já não se pode concordar que por serem corriqueiramente usadas não são suscetíveis de afetar a honra e dignidade de quem quer que seja, sempre na perspetiva da defesa da competição.
- Uma vez que tais afirmações têm intrinsecamente a acusação de que os eventuais erros dos árbitros foram intencionais.
- Pelo que vão muito para além da crítica às decisões de arbitragem.
- O futebol não está numa redoma de vidro, dentro da qual tudo pode ser dito sem que haja qualquer consequência disciplinar, ao abrigo do famigerado direito à liberdade de expressão.
- Muito menos se pode admitir que o facto de tal linguarejo ser comum torne impunes quem o utilize e que retire relevância disciplinar a tal conduta.
- Também é certo que no âmbito do futebol não pode haver uma exigência desmedida e desmesurada na análise do que se inclui ou não dentro do direito à liberdade de expressão.
- Porém, independentemente de nos movermos no âmbito do RDPF, não podemos esquecer que são as próprias SAD's - incluindo a Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD - que, ao aprovarem o Regulamento Disciplinar da LPFP, aceitam impor determinadas restrições aos seus direitos, escolhendo até quais deverão ser e em que medida.
- A este propósito, veja-se o que nesta matéria é referido no Acórdão proferido pelo TAD no processo n.º 30/201619, bem como o acórdão proferido no processo n.º 23/2016.
- E ainda, muito especificamente por ser muito semelhante ao caso em apreço, o Acórdão do processo n.º 52/2017 e no processo n.º 17/2018, que já fizemos referência.
- Também o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo20, diz a este respeito o seguinte: "Relembremos as expressões em causa: «Golo limpo anulado ao B..... que nem o vídeo árbitro viu. Esta é a jornada da vergonha»; «Não se via uma jornada com uma arbitragem assim desde o Apito Dourado: falta nítida de antes do penalty a favor do C....., dois penalties limpos contra o D..... não assinalados e golo limpo mal anulado à B..... É um escândalo, esta é a jornada da vergonha». Ora, verifica-se que nestes escritos o que se afirma é consentâneo com a existência de graves erros de arbitragem, que as críticas consideram ter existido, tornando aquela a "jornada da vergonha". Ao criticar-se a jornada naqueles termos, imputando aos árbitros atos ilegais, está-se a atingir os árbitros em termos pessoais, dirigindo-lhes imputações desonrosas na forma como arbitraram as partidas em questão, significativas de que as respetivas atuações não se realizaram de acordo com critérios de isenção, objetividade e imparcialidade, colocando-se deliberadamente em causa o seu bom nome e reputação. Além de que se afirma que "nesta jornada" ocorreram factos equiparados aos alegados casos de corrupção em causa no "Apito Dourado", imputando aos árbitros comportamento semelhante aos em causa naquele caso. Ou seja, imputa-se aos árbitros, a título pessoal, comportamentos que podem configurar indício de corrupção, pondo em causa o seu direito ao bom nome. Imputações estas que atingem não só os árbitros envolvidos, como assumem potencialidade para gerar um crescente desrespeito pela arbitragem e, em geral, pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem e disciplinam o futebol em Portugal, sendo o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros necessário para a prevenção da violência



no desporto, já que tais imputações potenciam comportamentos violentos, pondo em causa a ética desportiva que é o bem jurídico protegido pelas normas em causa. Ou seja, os escritos criticam a "jornada" no que se refere aos jogos neles aludidos, dirigindo expressões injuriosas e difamatórias aos árbitros que neles tiveram intervenção, expressões estas que excedem os limites do que deve ser a liberdade de expressão, conforme previsto no art. 37º, nºs 1 e 2 da CRP, pondo em causa o direito ao bom nome dos árbitros em questão. Assim, e, visto o que o nº 1 do art. 112º citado se estabelece, entendemos que se verifica a infração nele prevista.”.

- Aliás, a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo veio demonstrar que a tese do Demandante não colhe, a título de exemplo, em Acórdão proferido em 4 de Junho de 2020, no âmbito do processo n.º 156/19.9BCLSB21, em que se sustenta o seguinte: “5. A questão que se discute neste recurso é a de saber o texto publicado pela Recorrida no seu jornal eletrónico “News Benfica” preenche o tipo de infra o disciplinar previsto e punido no n.º 1 do artigo 112.º do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RDLPFP). Tem, por isso, razão a Recorrente quando afirma que, independentemente da relevância penal que a conduta da Recorrida possa ter, que é autónoma, e que não cabe neste âmbito apreciar, a sua responsabilidade disciplinar não depende do preenchimento dos tipos legais de crime de difamação ou de injúria, mas apenas da violação dos deveres gerais ou especiais a que a mesma está adstrita no âmbito dos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável à realização das competições desportivas em que participa - v. artigo 17.º/2 do RDLPFP. E esses deveres resultam, exclusivamente, da conjugação dos artigos 19.º e 112.º do citado RDLPFP, não sendo necessário o recurso ao Código Penal para preencher o respetivo tipo disciplinar. No n.º 1 do artigo 19.º do regulamento disciplinar em questão, se estabelece que todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das competições organizadas pela Liga Portugal, «devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social». E, de forma muito expressiva, no n.º 2 da mesma disposição regulamentar se inibe aqueles mesmos sujeitos de «exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivos da reputação de pessoas singulares ou coletivas ou dos órgãos intervenientes nas competições organizadas pela Liga». É no quadro desses deveres gerais de lealdade, probidade, verdade e retidão, e da proibição expressa de publicitação de juízos ou afirmações lesivos da reputação de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, que o n.º 1 do artigo 112.º do RDLPFP combina com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC, o uso «de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos». A questão em discussão nos autos resume-se, pois, em determinar se os factos dados como provados pelas instâncias se subsumem às citadas previsões normativas do RDLPFP. 6.. Este Tribunal não tem dúvidas de que o texto publicado na edição n.º 22 do jornal eletrónico “News Benfica” é lesivo da reputação dos árbitros que arbitraram as partidas da primeira volta da Liga Portugal que nele são objeto de análise, nomeadamente quando nele se lança a suspeição de que os apontados erros de arbitragem prejudiciais à Recorrida foram cometidos com a intenção de beneficiar o seu clube rival. Ao insinuar que esses erros ocorreram sempre «em momentos decisivos de jogos», ou que «houve quem não visse o que toda a gente viu», mas sobretudo, ao afirmar que os erros apontados não foram alheios ao «clima de pressão, ameaças e coação dirigidos a diferentes agentes desportivos», e que os mesmos consubstanciaram uma «dualidade de critérios e proteção absurda a um clube», o texto publicado naquela newsletter não se limitou a enunciar factos objetivos, ou a exprimir opiniões acerca da sua qualificação à luz das regras do jogo, atentando diretamente contra o bom nome e reputação dos árbitros envolvidos. O texto não se limitou, pois, a apontar «erros de apreciação» aos árbitros, na medida em que afirma que os mesmos actuaram com a intenção deliberada de errar e de favorecer a equipa adversária,



imputando-lhes um comportamento ilícito e, por isso mesmo, desonroso. Na verdade, ao afirmar que os árbitros não arbitraram aquelas partidas de acordo com os critérios de isenção, objetividade e imparcialidade a que estão adstritos, o texto insinua que os mesmos foram corrompidos pelo clube rival, colocando assim deliberadamente em causa o seu bom nome e reputação. (...) 7. O acórdão recorrido, na linha do que decidiu o Tribunal Arbitral do Desporto, assentou a sua conclusão na liberdade de expressão e de informação garantida pelo artigo 37.º da Constituição, afirmando que «considerar juridicamente difamatório o comportamento de alguém que imputa a outrem o cometimento de erros de apreciação, seja em que domínio for, no caso dos autos, erros de arbitragem, equivale a proibir as pessoas de falar, constranger as pessoas no sentido de se guardarem de expressar o seu pensamento e se autocensurarem». O texto publicado no jornal eletrónico da Recorrida, como vimos, não se limitou a apontar erros de apreciação, ou de arbitragem, na medida em que acusou os árbitros de terem atuado com a intenção deliberada de errar e de favorecer a equipa adversária, imputando-lhes um comportamento ilícito e, por isso mesmo, desonroso. E como se afirmou a propósito do abuso de liberdade de imprensa no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de dezembro de 2002, proferido na Revista n.º 3553/02, da 7.ª Secção, «o simples facto de se atribuir a alguém uma conduta contrária e oposta àquela que o sentimento da generalidade das pessoas exige do homem medianamente leal e honrado, é atentar contra o seu bom nome, reputação e integridade moral». Naturalmente, a liberdade de expressão e de informação não protege tais imputações, quando as mesmas não consubstanciem factos provados em juízo, ou objetivamente verificáveis, pois aquelas liberdades não são absolutas e tem de sofrer as restrições necessárias à salvaguarda de outros direitos fundamentais, como são os direitos de personalidade inerentes à honra e reputação das pessoas, garantidos pelo n.º 1 do artigo 26º da Constituição. O disposto nos artigos 19.º e 112.º do RDLPFP não é, por isso inconstitucional, nem os mesmos podem ser interpretados no sentido de que a liberdade de expressão e de informação se sobrepõe à honra e à reputação de todos aqueles que intervém nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nomeadamente a dos respetivos árbitros, tanto mais que não está em causa a liberdade de expressão e de informação de órgãos de comunicação social independentes, mas da imprensa privada do próprio clube - cfr. artigo 112.º/4 do RDLPFP. Acresce ainda, na linha do que se decidiu no Acórdão desta Secção, de 26 de fevereiro de 2019, atrás citado, que o respeito estrito pelos deveres de lealdade, probidade, verdade e retidão inerentes ao regime disciplinar estabelecido pelas normas em apreciação é indispensável à prevenção da violência no desporto, que é também um valor constitucional legitimador da compressão da liberdade de expressão e de informação dos clubes desportivos, nos termos do n.º 2 do artigo 79.º da CRP. O que nos permite responder afirmativamente à questão colocada no Acórdão Preliminar proferido neste autos, sobre «(...) até que ponto se pode disciplinar reagir - com base em normas disciplinares, aliás similares às do estrangeiro - contradeclarções dos clubes que, para além de excitarem anormalmente os ânimos dos seus adeptos e assim induzirem comportamentos rudes, contribuam para o descrédito das competições desportivas e do negócio que as envolve». Não só se pode, como se deve reagir sempre que os clubes extravasem o âmbito estrito da mera informação ou opinião, e ofendam a honra e a reputação dos árbitros e de todos aqueles que intervém nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional. Assim, e sem necessidade de mais considerações, conclui-se que a sanção disciplinar foi bem aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF, devendo por isso a mesma manter-se, contra o que foi decidido pelas instâncias." E bem assim, em acórdão de 2 de julho de 2020, proferido no âmbito do processo n.º 0139/19.9BCLSB22, onde se afirma: "(...) constituindo a imparcialidade e a isenção atributos que têm de ser intrínsecos às funções exercidas, não pode deixar de se considerar que o aludido texto põe em causa a integridade moral e o bom nome e reputação do agente desportivo em questão, além de afetar a credibilidade e o prestígio da própria competição desportiva. E se é verdade que o direito à crítica se inclui no exercício da liberdade de expressão consagrada no art.º 37.º, da CRP, como um direito fundamental, também o é que não se está perante um direito absoluto, ilimitado, insuscetível de ser restringido."



- No mesmo sentido decidiu o referido Supremo, em acórdão datado de 10 de Setembro de 2020, no âmbito do processo n.º 156/19.9BCLSB23, onde se afirma: *"6. No caso em apreço, não subsistem dúvidas de que as mensagens difundidas pela Recorrida através da conta Twitter "SL Benfica Press@SLBenficaPress" são lesivas da reputação de Manuel de Oliveira, o árbitro que arbitrou a partida entre o Vitória de Setúbal e o Futebol Clube do Porto, nomeadamente quando nelas se afirma que o mesmo cometeu erros de arbitragem com a intenção de beneficiar o Futebol Clube do Porto. Ao afirmar que Manuel de Oliveira foi nomeado para arbitrar um jogo do Futebol Clube do Porto para assegurar «que as faltas que todos veem só o árbitro não veja», ou «que golos limpos sejam anulados», ou ainda quando afirmam que a Liga Profissional de Clubes perdeu a vergonha e «esta noite assistimos a uma farsa com alto patrocínio», as mensagens difundidas pela conta oficial do clube não se limitaram a enunciar factos objetivos, ou a exprimir opiniões acerca da sua qualificação à luz das regras do jogo, atentando diretamente contra o bom nome e reputação de um árbitro, e da própria Liga Portuguesa de Futebol Profissional. (...) Na verdade, ao afirmar que Manuel de Oliveira não arbitrou aquela partida de acordo com os critérios de isenção, objetividade e imparcialidade a que está adstrito, o texto insinua que o mesmo foi corrompido pelo clube rival, colocando assim deliberadamente em causa o seu bom nome e reputação. (...) Ora, as mensagens difundidas pela conta oficial de Twitter do clube, como vimos, não se limitaram a apontar a Manuel de Oliveira erros de apreciação, ou de arbitragem, na medida em que o acusam de ter atuado com a intenção deliberada de errar e de favorecer a equipa adversária, imputando-lhe um comportamento ilícito e, por isso mesmo, desonroso. E isso não corresponde a um mero escrutínio público da sua atuação, que seria perfeitamente legítimo, mas a uma evidente ofensa do seu bom nome, honra e reputação. Como se afirmou a propósito do abuso de liberdade de imprensa no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de dezembro de 2002, proferido na Revista n.º 3553/02, da 7.ª Secção, «o simples facto de se atribuir a alguém uma conduta contrária e oposta àquela que o sentimento da generalidade das pessoas exige do homem medianamente leal e honrado, é atentar contra o seu bom nome, reputação e integridade moral». Naturalmente, a liberdade de expressão e de informação não protege tais imputações, quando as mesmas não consubstanciem factos provados em juízo, ou objetivamente verificáveis, pois aquelas liberdades não são absolutas e tem de sofrer as restrições necessárias à salvaguarda de outros direitos fundamentais, como são os direitos de personalidade inerentes à honra e reputação das pessoas, garantidos pelo n.º 1 do artigo 26º da Constituição. O disposto nos artigos 19.º e 112.º do RDLPFP não é, por isso inconstitucional, nem os mesmos podem ser interpretados no sentido de que a liberdade de expressão e de informação Supremo Tribunal Administrativo Secção Administrativo se sobrepõe à honra e à reputação de todos aqueles que intervém nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nomeadamente a dos respetivos árbitros, tanto mais que não está em causa a liberdade de expressão e de informação de órgãos de comunicação social independentes, mas da imprensa privada do próprio clube - cfr. artigo 112.º/4 do RDLPFP.*"
- Ou ainda, em Acórdão datado de 10 de Setembro de 2020, no âmbito do processo n.º 38/19.4BCLSB24, onde se afirma: *"Com efeito, estamos no âmbito de uma responsabilidade disciplinar, que não depende do preenchimento dos tipos legais de crime de difamação ou de injurias, mas apenas da violação dos deveres gerais e especiais a que estão adstritos os clubes, e respetivos membros, dirigentes e demais agentes desportivos em relação a órgãos da Liga ou da FPF, respetivos membros, e elementos da equipa de arbitragem, entre outros, no âmbito dos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável a realização das competições desportivas. Estes deveres resultam exclusivamente, da conjugação dos arts. 19º e 112º do citado RDLPFP, não sendo necessário o recurso ao Código Penal para preencher o respetivo tipo disciplinar. (...) Ora, as declarações proferidas pelos arguidos visando os árbitros intervenientes, as decisões do Conselho de Arbitragem, designadamente do seu Presidente, não podem, nem devem considerar-se dentro da liberdade de expressão, nem constituir somente um excesso de linguagem "permitida" no mundo do futebol; ao invés, violam o bom nome e a reputação dos visados árbitros e Presidente do Conselho de Arbitragem,*



quer perante a comunidade desportiva, quer perante toda a demais comunidade que ouviu e/ou leu as expressões proferidas, tentando ainda fazer um pressão inadmissível sobre a arbitragem e seus agentes. (...) Mal seria que as expressões utilizadas pelos arguidos, se enquadrasssem numa critica meramente opinativa no seio do fervor desportivo, dado que não se limitam a enunciar factos objetivos ou a exprimir opiniões acerca da sua qualificação a luz das regras do jogo; pelo contrário, são de molde, a colocar em crise, quer objetiva, quer subjetivamente a arbitragem em Portugal, a honra e reputação dos árbitros em questão e, em particular, a do Presidente do Conselho de Arbitragem, configurando insultos, injúrias e difamações em relação aos visados, que extravasam o direito de liberdade de expressão da CRP.”

- Todo este entendimento, não é colocado em crise pelo disposto no artigo 10.º da CEDH.
- Com efeito, sem prejuízo de a liberdade de expressão ser um valor e princípio protegido pela referida norma, haverá que atentar no que dispõe o n.º 2 do referido artigo 10.º da CEDH.
- Nesse sentido, ali se refere que certas pessoas ou grupos, pela natureza das suas funções e responsabilidades, poderão ver a sua liberdade de expressão limitada.
- Como bem se refere no acórdão recorrido: “56. A defesa da Arguida cita também jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, por referência à aplicação do artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, onde se lê que «qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras», mas onde também se reconhece que «o exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial». 57. A este respeito, o TEDH tem reconhecido sistematicamente que «a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e uma das condições básicas para o seu progresso e para a realização pessoal de cada indivíduo. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º, a liberdade de expressão é aplicável não apenas a “informações” ou “ideias” que sejam recebidas favoravelmente ou consideradas inofensivas, mas também àquelas que ofendem, chocam ou perturbam. Tais são as exigências do pluralismo, da tolerância e da abertura de espírito, sem quais não existe uma “sociedade democrática”». Contudo, esta afirmação de cariz geral não tem impedido o TEDH de reconhecer, no específico âmbito desportivo, limites mais intensos à liberdade de expressão dos participantes nas competições desportivas. No caso *Šimunić v. Croatia*, onde se discutia a aplicação de uma sanção pecuniária por uma «ofensa menor» a um jogador de futebol considerado «culpado de dirigir mensagens aos espectadores [de um jogo de futebol], cujo conteúdo incitava ao ódio com base na raça, nacionalidade e religião», o TEDH recordou que apenas o discurso compatível com os valores da CEDH é protegido pelo artigo 10.º, o que não acontece, por exemplo, com discurso que incite ou promova o ódio ou a violência. Entendeu o Tribunal que a restrição à liberdade de expressão do jogador era legítima numa sociedade democrática para «prevenir a desordem e combater o racismo e a discriminação nas competições desportivas», tendo-se alcançado um fair balance entre os interesses do jogador e o interesse da sociedade na promoção da tolerância e do mútuo respeito no desporto. 58. Já nos casos *Sedat Doğan v. Turkey*, *Naki and Amed Sportif Faaliyetler Kulübü Derneği v. Turkey* e *Ibrahim Tokmak v. Turkey*, onde estavam em causa sanções desportivas e pecuniárias aplicadas pela Federação Turca de Futebol a um dirigente desportivo, a um jogador de futebol profissional e a um árbitro por declarações à comunicação social ou mensagens partilhadas nas redes sociais, o TEDH considerou, nos três casos, que, em abstrato, a interferência na liberdade de expressão dos requerentes tinha uma base legal e prosseguia



objetivos legítimos numa sociedade democrática para prevenir a desordem, a violência e o crime e proteger a reputação e os direitos dos outros.

- Ou ainda como se afirmou na decisão do CD no âmbito do PD 15-20/21, remetendo para outro acórdão do CD da Demandada, conforme infra se transcreve: (...) o juízo de ponderação entre os bens jurídicos em conflito não pode ignorar o facto de a qualidade de agente desportivo estar associada, nos termos legais e regulamentares, a um estatuto especial de direitos e deveres, entre eles o dever, para esses agentes, de se absterem de condutas que potenciem comportamentos violentos ou perturbações da ordem pública desportiva (v. supra ponto 31). Como impressivamente resulta do RHI n.º 13 - 20/2021, em «a (proporcional) compressão do direito à liberdade de expressão faz parte dos ónus que decorrem do privilégio de se tornarem destinatários das normas que, aliás, os mesmos ajudaram a construir através da aprovação do regulamento disciplinar ao abrigo de competência delegada legalmente». Esta asserção não só encontra arrimo na jurisprudência do STA, como é um dos aspetos tidos em conta pelo TEDH na interpretação e aplicação do artigo 10.º, n.º 2 da CEDH, quando ali se assinala que certas pessoas ou grupos, pelos deveres e responsabilidades inerentes à atividade que desempenham, podem ter de suportar interferências mais intensas na sua liberdade de expressão, sem que isso perturbe o justo equilíbrio dos interesses em presença, atenta a premência dos interesses públicos em que se estejam aquelas situações funcionais. Não esquecer, ademais, que, no modelo de autorregulação em que, por opção político-legislativa, se concretizou a regulação pública do desporto, as federações desportivas exibem uma legitimidade democrática originária (de tipo associativo), apta, portanto, a conferir ao estatuto de agente desportivo, e inerente compressão regulamentar de certas posições jurídicas subjetivas fundamentais, um elemento de consentimento ou autovinculação”.
- Ou seja, tanto na perspetiva da CRP como da CEDH, a liberdade de expressão, pese embora constitua a pedra angular de qualquer sociedade democrática, não é um direito fundamental absoluto, podendo estar sujeito a limites e restrições que, respeitando o princípio da proporcionalidade (vide, desde logo, o artigo 18.º da CRP), sejam necessários numa sociedade democrática a fim de proteger outros valores, princípios e interesses legítimos.
- Recuperando o que se afirma no acórdão recorrido: “No concreto contexto desportivo, e como vem reconhecendo o TEDH, a promoção da tolerância e do respeito mútuo no desporto (componentes essenciais da ética desportiva), as prevenções da desordem, da violência e do crime e a proteção da honra e dos direitos de outrem, constituem razões que autorizam a interferência na liberdade de expressão de atletas, dirigentes e árbitros, e, naturalmente, também de clubes e sociedades desportivas”.
- Com efeito, recupere-se o que sustenta o acórdão recorrido quando ao preenchimento dos elementos do tipo da infração p. e p. no artigo 77.º, n.º 1 do RDFPF: “. Assim, para efeitos do n.º 1 do artigo 77.º do RDFPF, os conceitos de honra, consideração e dignidade são inextricáveis, estando mutuamente implicados. Assim, tutela-se reflexamente a honra porque se reconhece que ela é uma das dimensões da dignidade inerente à pessoa, a qual se projeta para a vida social ou comunitária da pessoa, a qual merece ser considerada enquanto tal pelos outros, tendo o direito ao bom nome e à reputação. (...) No plano desportivo estas considerações são tão ou mais válidas, principalmente num contexto em que, como decorre do n.º 1 do artigo 12.º do RDFPF, todas as pessoas físicas e coletivas sujeitas ao RDFPF devem agir em conformidade com os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade, ademais promovendo os valores da ética desportiva e contribuindo para a prevenção de comportamentos antidesportivos, designadamente a violência, bem como outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo ou ofensivas dos órgãos da estrutura desportiva e das pessoas a eles relacionados (...) 92. Assim, encontram-se preenchidos todos os elementos do tipo objetivo sancionatório, conclusão que vale também para o tipo subjetivo, que, neste caso, é doloso. Há consenso na doutrina e na jurisprudência penais no sentido de que o *animus difamandi* não integra o tipo subjetivo do crime de difamação. Estas asserções relevam no plano da responsabilidade disciplinar, onde o direito penal é subsidiariamente



aplicável, ex vi do artigo 11.º do RDPF. 93. Nestes termos, e sem necessidade de considerações adicionais, conclui-se que a Arguida SL Benfica SAD praticou, a título doloso e por uma vez, o ilícito disciplinar grave previsto e sancionado pelo n.º 1 do artigo 77.º do RDPF.

- Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.

H. Tramitação relevante

A Demandante propôs a presente ação arbitral no dia 4 de setembro de 2025 e a Demandada a 17 de setembro de 2025 apresentou tempestivamente a sua contestação.

Através do Despacho nº 1 de 23 de outubro de 2025 foi solicitada à Demandada a junção de um ficheiro audiovisual e marcada as alegações orais.

A Demandada e Demandante a 12 de novembro de 2025, num requerimento conjunto, prescindiram das alegações orais, optando pelas alegações escritas, tendo apresentado as mesmas no prazo estipulado.

A Demandada apresentou o ficheiro audiovisual solicitado.

I. Factos provados

1. A Arguida SL Benfica SAD e a Sporting CP SAD disputaram, na época desportiva 2024/2025, entre outras competições, a Taça de Portugal Generali Tranquilidade, prova de futebol de onze masculino organizada pela FPF.
2. No dia 25.05.2025, realizou-se, no Estádio Nacional do Jamor, o jogo oficial nº 101.20.001, disputado entre a sociedade desportiva Arguida SL Benfica SAD e a Sporting CP SAD, a contar para a final da Taça de Portugal Generali Tranquilidade, da época 2024/2025.
3. A equipa de arbitragem que dirigiu o referido jogo oficial foi constituída pelo árbitro principal Luís Miguel Branco Godinho, pelo árbitro assistente nº 1 Rui Miguel Martins Teixeira, pelo árbitro



assistente n.º 2 Pedro Miguel Almeida Mota e pelo 4.º árbitro Sandra Braz Bastos.

4. Tiago Bruno Lopes Martins, Vasco António Moreira Santos e Sérgio Nuno Teixeira Jesus, desempenharam, respetivamente, as funções de Vídeo-Árbitro (VAR) e Vídeos-Árbitro Assistente (AVAR) 1 e 2.
5. Para o jogo identificado no facto provado n.º 2, a Arguida SL Benfica SAD inscreveu e fez constar na ficha de jogo, com o n.º 19, o jogador Andrea Belotti, licença 1496566, e a Sporting CP SAD inscreveu e fez constar na ficha de jogo, com o n.º 2, o jogador Matheus Reis Lima.
6. Ao minuto 90+5 do aludido jogo, durante uma disputa de bola, o jogador n.º 2 da Sporting CP SAD, Matheus Reis, atingiu o corpo do jogador n.º 19 à data vinculado à Arguida SL Benfica SAD Andrea Belotti, quando este já estava caído sobre o relvado, elevando a sua perna esquerda e pisando-o na cabeça com o pé esquerdo.
7. Ao minuto 90+5, quando ocorreu a incidência descrita no facto provado n.º 6, o resultado da partida era de 2-1, favorável à Arguida SL Benfica SAD.
8. O golo do empate (2-2) foi obtido pela Sporting CP SAD ao minuto 90+10, tendo o resultado final do jogo sido de 2-3, favorável à Sporting CP SAD.
9. A factualidade descrita no facto provado n.º 6 não mereceu qualquer sanção no decurso do jogo, tendo sido objeto de reporte pela generalidade da comunicação social.
10. Em sede de processo disciplinar comum, que correu termos na Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, autuado com o n.º 192 - 2024/2025, após reanálise do segmento do lance referido no facto provado n.º 6, em toda a sua extensão, por parte de todos os agentes de arbitragem, incluindo vídeo-árbitros, todos os elementos da equipa de arbitragem foram unâimes em considerar a ação do jogador Matheus Reis (n.º 2 da Sporting CP SAD) sobre o adversário Belotti (n.º 19 à data vinculado à Arguida SL Benfica SAD) uma conduta violenta, tendo em consideração as Leis de Jogo.
11. Mais acrescentou o VAR e os AVAR que a incidência descrita no facto provado n.º 6 era passível de revisão nos termos do Protocolo VAR (exibição de cartão vermelho direto).
12. No dia 11.07.2025, o CDSNP, no acórdão proferido no Processo Disciplinar n.º 192 - 2024/2025, decidiu condenar o jogador Matheus Reis de Lima, pela prática de uma infração disciplinar prevista e



sancionada pela alínea a) do n.º 1 do artigo 151.º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, aplicando-lhe a sanção de suspensão por quatro jogos e, acessoriamente, a sanção de multa fixada em 30 UC, correspondendo a € 3.060,00 (três mil e sessenta euros).

13. Um dia após o CDSNP ter proferido a decisão no âmbito do Processo Disciplinar n.º 192 - 2024/2025, ou seja, a 12.07.2025, a Arguida SL Benfica emitiu o seguinte comunicado no seu website oficial na internet:

«Em face do recente acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, fica claro que a verdade desportiva foi gravemente adulterada na final da Taça de Portugal 2024/25. O conteúdo da decisão confirma, de forma inequívoca, que os erros cometidos pelo VAR Tiago Martins e pelos AVAR Vasco Santos e Sérgio Jesus tiveram impacto direto no resultado da partida e colocaram em causa a integridade da competição. Sem meias-palavras: esses erros privaram o Benfica de um título que era seu por mérito e desempenho estritamente desportivo. Estes factos não podem ser relativizados, ignorados ou branqueados. O Sport Lisboa e Benfica exige a suspensão imediata dos quadros da arbitragem de todos os elementos envolvidos neste colossal erro de avaliação e julgamento. Quem demonstra tamanha incompetência e falta de critério não pode continuar a intervir em jogos profissionais. A sua continuidade em funções seria um insulto ao futebol português e à sua credibilidade. O Clube informa ainda que, com o apoio da sua equipa jurídica, está já a trabalhar noutras ações no âmbito da justiça desportiva, tanto em território nacional como internacional, para garantir que este caso não fica sem consequências exemplares. O Sport Lisboa e Benfica tudo fará - dentro dos canais legais e institucionais - para defender os interesses do Clube, os princípios da competição e o respeito pelos seus adeptos. A verdade desportiva não se contorna nem se arquiva. Defende-se, sem hesitações. Em face do exposto, perante tudo o que sucedeu no final da época passada e o arranque de uma nova temporada, o Sport Lisboa e Benfica exige esclarecimentos urgentes e que se assumam responsabilidades. Nesse sentido, o Clube dirige publicamente as seguintes questões às entidades que tutelam o futebol português: Para quando uma pronúncia pública por parte do Conselho de Arbitragem sobre os acontecimentos que marcaram a final da Taça de Portugal? Que consequências concretas retiraram os responsáveis do futebol português face à gravidade deste caso? Que conclusões tira a Federação Portuguesa de Futebol de uma reforma da arbitragem apresentada como resposta à exigência de mudança, mas que se revela claramente insuficiente perante os desafios do futebol moderno? Para quando a divulgação pública dos áudios o VAR relativos à final da Taça de Portugal, formalmente requerida pelo Sport Lisboa e Benfica no passado dia 26 de maio? Haverá, de facto, consequências para erros que não se limitam à negligência, mas que podem revelar indícios de dolo? O Sport Lisboa e Benfica continuará a exigir respostas, transparência e responsabilização. O silêncio e a inação não servem o futebol português. A verdade desportiva exige compromisso, coragem e consequências.»

14. Aquele comunicado foi difundido na página na internet do jornal desportivo «A Bola» no dia 12.07.2025.
15. A sociedade desportiva Arguida SL Benfica SAD sabia, e não podia ignorar - pois tinha obrigação de conhecer a legislação e os regulamentos - que lhe é vedado, por força regulamentar, formular



juízo e imputar facto ofensivo da honra e consideração dos elementos da equipa de arbitragem.

16. A Arguida, ao ter emitido no seu site oficial o comunicado transscrito no facto provado n.º 13, agiu de forma livre, voluntária e consciente, ciente de que as considerações constantes desse comunicado eram aptas a ofender a honra, a consideração e a dignidade da equipa de arbitragem do jogo da final da Taça de Portugal Generali Tranquilidade, o que fez e quis fazer, bem sabendo que com a sua conduta violava os deveres previstos no RDFPF, nomeadamente, de probidade, urbanidade e lealdade e os princípios da ética e da defesa do espírito desportivo e, ainda assim, consciente da natureza ilícita da sua conduta, não se absteve de a realizar.
17. A Arguida SL Benfica SAD apresenta cadastro disciplinar, com referência à competição Taça de Portugal Generali Tranquilidade, na época desportiva 2024/2025 e nas imediatamente anteriores.

J. Factos não provados

Não foram dados como não provados quaisquer factos.

K. Motivação da fundamentação da matéria de facto

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto julgada provada e não provada, para além de ter resultado da consideração conjunta e global de toda a prova produzida, resultou ainda de uma análise crítica e conjugada de todos os meios de prova coligidos e produzidos nos presentes autos, designadamente documental e testemunhal, tendo-se observado o princípio da livre apreciação da prova e tendo-se concluído que tal prova, segundo as regras de experiência, se mostrou suficiente para, além da dúvida razoável, dar por assentes os factos julgados provados e, inversamente, não dar como assente(s) aquele(s) que se julga(ram) não provado(s).



L. Fundamentação Jurídica

Do ponto de vista da aplicação do Direito, tendo em consideração os factos e os argumentos alegados pelas partes nos respetivos articulados, estão essencialmente em causa as seguintes questões:

1. Limites Cognitivos do TAD;
2. Alteração dos factos provados e omissão de matéria de facto relevante para a boa decisão da causa;
3. As declarações proferidas pela Demandante foram-no ao abrigo da Liberdade de Expressão Vs foram afirmações grosseiras ou incorretos, violando os princípios da ética, defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade, da urbanidade e probidade.

1. Limites Cognitivos do TAD

A questão suscitada pela Demandada não é nova na jurisprudência, tendo já merecido, inclusivamente, pronúncia do Supremo Tribunal Administrativo, no âmbito do Processo n.º 01120/17¹, datado de 8 de fevereiro de 2018, onde se refere o seguinte:

*“E é precisamente com base neste preceito [art. 3º da Lei do TAD] que se levanta a questão do âmbito dos poderes atribuídos ao tribunal arbitral do desporto. Para aferir se a jurisdição plena em matéria de facto e de direito, no que toca ao julgamento dos recursos e impugnações que compete ao TAD decidir, significa a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo começemos por aferir, desde logo, as razões que estiveram na base da criação daquele Tribunal. (...) Olhando para a Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro que cria o Tribunal Arbitral do Desporto verificamos que resulta da mesma que este é um tribunal *sui generis*. (...) Por outro lado, e como resulta do art. 4º n.º 4 da LTAD, em ambas as redações, o TAD tem o poder de avocar os processos do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas ou a decisão final de liga profissional ou de outra entidade desportiva que não seja proferida no prazo de 45 ou 75 dias (processos mais complexos) contados a partir da autuação do respetivo processo. Ou seja, o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos. E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada com o poder disciplinar. Na verdade, resulta da Lei do TAD*

¹ Disponível em www.dgsi.pt



que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos. Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer ab initio o litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede de direito e do facto, em sede de recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no nº 3 do referido artigo 4º. Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina. E, não é esta competência que lhe retira a dimensão de verdadeiro tribunal. Não se invoque, também, com o citado art. 4º nº 2 de que, salvo disposição em contrário a sua competência abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, porque se ressalva expressamente, as que lhe forem aplicáveis e a remissão é feita para os meios contenciosos e não para os poderes do tribunal no seu julgamento. Nem se invoque o art. 61º da LTAD ao prever «Em tudo o que não esteja previsto neste título e não contrarie os princípios desta lei, aplicam-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as regras previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, nos processos de jurisdição arbitral necessária, e a LAV, nos processos de jurisdição arbitral voluntária», já que o mesmo pressupõe precisamente, em tudo o que não esteja previsto, quando a plena jurisdição de facto e de direito está prevista no referido art. 3º da LTAD. Nem se diga, também, que tal violaria os limites impostos aos tribunais administrativos pelo princípio da separação e interdependência dos poderes (art. 3º, nº 1 do CPTA), nomeadamente em matéria relacionada com o poder disciplinar, como é o caso. Este art. 3º do CPTA diz respeito aos poderes dos tribunais administrativos e reza:

1 - No respeito pelo princípio da separação e interdependência dos poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação.”

Mas, desde logo, o TAD não é um tribunal administrativo, não integrando a jurisdição administrativa, não obstante as regras do CPTA possam ser de aplicação subsidiária. E o processo disciplinar é de natureza sancionatória sabendo nós que em matéria penal os tribunais penais aplicam uma concreta pena e dessa forma têm jurisdição plena no caso. Não se vê porque o legislador não tenha podido e querido dar ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos não obstante as normas do CPTA sejam de aplicação subsidiária, no que seja compatível. Pelo que, não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede de sindicância da actividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua acção pela chamada “reserva do poder administrativo”

Adere-se na íntegra a este entendimento jurisprudencial, pelo que considera o presente Colégio Arbitral que dispõe dos poderes legais para apreciar a matéria em apreço, com base no preceituado no artigo 3º da LTAD.



2. Alteração dos factos provados e omissão de matéria de facto relevante para a boa decisão da causa;

Entende a Demandante que o facto provado n.º 15.º e 16.º da consubstancia matéria conclusiva e de direito e/ou que não foi provada, pelo que tem de ser expurgada.

Verificando os pontos 15º e 16º dos factos provados consta:

“15. A sociedade desportiva Arguida SL Benfica SAD sabia, e não podia ignorar – pois tinha obrigação de conhecer a legislação e os regulamentos – que lhe é vedado, por força regulamentar, formular juízo e imputar facto ofensivo da honra e consideração dos elementos da equipa de arbitragem.

16. A Arguida, ao ter emitido no seu site oficial o comunicado transscrito no facto provado n.º 13, agiu de forma livre, voluntária e consciente, ciente de que as considerações constantes desse comunicado eram aptas a ofender a honra, a consideração e a dignidade da equipa de arbitragem do jogo da final da Taça de Portugal Generali Tranquilidade, o que fez e quis fazer, bem sabendo que com a sua conduta violava os deveres previstos no RDFPF, nomeadamente, de probidade, urbanidade e lealdade e os princípios da ética e da defesa do espírito desportivo e, ainda assim, consciente da natureza ilícita da sua conduta, não se absteve de a realizar.”

Verificando o acórdão do processo disciplinar em causa consta:

“31. Os factos provados n.ºs 15 e 16, de onde resulta a materialidade tendente ao preenchimento do tipo subjetivo do ilícito disciplinar, decorre in re ipsa, atendendo à apreciação crítica e global dos elementos probatórios disponíveis nos autos, à motivação que antecede e às máximas da lógica e da experiência comum.

32. Comece-se por notar que o ilícito disciplinar vem imputado à Arguida SL Benfica SAD a título doloso. Sendo o dolo representação e vontade, ambas do foro interno, interior ou psíquico do agente, a sua prova em sede judicial ou disciplinar serve-se, na maior parte dos casos, e a menos que exista confissão ou outro elemento probatório onde o agente tenha vertido para a posteridade estes elementos, das máximas da experiência comum. Como bem sintetiza o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21.02.20198, «os factos psicológicos que traduzem o elemento subjetivo da infração são, em regra, objeto de prova indireta, isto é, só são suscetíveis de serem provados com base em inferências a partir dos factos materiais e objetivos, analisados à luz das regras da experiência comum». Desta forma, para obter uma conclusão firme quanto à verificação do dolo, o intérprete-aplicador tem frequentemente de se basear nos demais factos apurados nas circunstâncias e contexto global em que estes se verificam



e em dados da conduta do agente, racionalizando essa avaliação através do respeito pelas regras da lógica e da normalidade do agir e acontecer humano.

33. Neste contexto, é evidente que a Arguida SL Benfica SAD, tratando-se de uma sociedade desportiva experiente na participação em competições organizadas pela FPF, sabe e não pode ignorar que lhe é vedado, sob pena de cometer um ilícito disciplinar, formular juízos, ainda que sob a forma de suspeita, ou imputar factos ofensivos da honra, consideração ou dignidade dos agentes de arbitragem. Ora, ao publicar o referido comunicado, e nos termos que infra se dissecarão, a sociedade desportiva Arguida, segundo juízos de normalidade, agiu livre e conscientemente com o propósito concretizado de levantar suspeitas sobre uma eventual conduta dolosa/intencional levada a cabo pelos agentes de arbitragem visados, conduta essa que, por revestida de intencionalidade, seria capaz de colocar em causa a credibilidade das competições organizadas pela FPF e pela LPFP, ao ponto de impor a demissão desses agentes de arbitragem (nominativamente identificados), cuja permanência em funções representaria um «insulto» ao futebol português e à sua credibilidade. Não podia a Arguida SL Benfica SAD deixar de saber que ao lançar publicamente a suspeita de uma atuação deliberada ou intencional tendente a prejudicá-la na competição, num contexto em que todos os elementos disponíveis apontavam para um erro negligente e espontaneamente reconhecido pelos agentes de arbitragem visados, violava os deveres a que está vinculada por força das disposições regulamentares, designadamente os deveres de urbanidade e lealdade e os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo e da prevenção da violência e de comportamentos antidesportivos (cfr. o artigo 12.º do RDFPF).”

Assim, e sem necessidades de mais explicações, corroboramos a que consta no processo disciplinar sobre os pontos 15 e 16 dos factos aprovados.

A Demandante aborda igualmente na sua petição que existe uma omissão nos factos provados e pretende que seja aditada aos factos provados a seguinte factualidade:

“Em virtude de tal erro de arbitragem - não exibição de cartão vermelho directo ao jogador Matheus Reis - o Sporting CP teve a oportunidade de jogar os últimos cinco minutos do tempo regulamentar e os trinta minutos do prolongamento em igualdade numérica, ou seja, 11 contra 11 jogadores, ao invés de disputar o restante tempo de jogo com somente 10 jogadores contra 11 jogadores do SL Benfica, como teria sucedido caso tal erro de arbitragem não tivesse sido cometido. O golo da vitória marcado no prolongamento foi obtido pelo Sporting CP beneficiando de 11 jogadores em campo.”

A Demandante pretende que seja dado como provado o que sucedeu no jogo após o lance em causa - não expulsão de um jogador.



Tribunal Arbitral do Desporto

Contudo e como refere bem a Demandada, o que consta em causa no presente processo é o comunicado elaborado pela Demandante sobre a atuação do VAR e AVAR's onde lhes imputou uma conduta dolosa.

Além demais, a Demandante pretende ainda que seja dado como provado a seguinte factualidade:

"O identificado erro de arbitragem foi noticiado pela generalidade da comunicação social, nomeadamente por arte dos comentadores de arbitragem, tendo os jornais "A Bola", "Record", "O Jogo", "Público" e "JN" utilizado expressões como "grave", "decisivo", "claro e óbvio", para qualificar o aludido erro, imputando-o, em especial, ao Árbitro Assistente 2 e ao VAR".

Ora a opinião da comunicação social sobre o assunto em causa não é relevante no processo em causa, o qual é apenas e só sobre o conteúdo do comunicado da Demandante.

Os conteúdos que a Demandante pretende incluir nos factos provados não são relevantes para a decisão do processo em causa, mantendo inalterados os factos provados no processo disciplinar em causa.

Por fim e no que diz respeito à matéria conclusiva, corroboramos o entendimento da jurisprudência como refere o Tribunal da Relação de Évora² e Tribunal da Relação do Porto³:

"Enquadradados pelo balizamento da questão que foi efetuado, consideramos que os **factos conclusivos são ainda matéria de facto** quando constituem uma consequência lógica retirada de factos simples e apreensíveis, apenas devendo considerar-se não escritos se integrarem matéria de direito que constitua o thema decidendum."

² Processo 89/09.7TAAABT.E1 de 20 de janeiro de 2011
<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/e65ab63bbbf6e05e80257de10056f4e2?OpenDocument>

³ Processo: 400/09.0PAOVR.C1.P1 de 13 de março de 2013.
<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ealc61802568d9005cd5bb/af0550ddd0e0844580257b3a00431f55?OpenDocument>



3. As declarações proferidas pela Demandante foram-no ao abrigo da Liberdade de Expressão Vs foram afirmações grosseiras ou incorretos, violando os princípios da ética, defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade, da urbanidade e probidade.

Analisemos agora o comunicado publicado pela Demandante e concretamente as críticas aí insertas, se circunscrevem no legítimo direito de expressão e opinião, ou, se ao invés, excedem tal âmbito e, consequentemente, são suscetíveis de enquadramento no nº 1 do artigo 77.º do RDFPF 2024/2025 de modo a justificar a sanção aplicada por ferir de forma desproporcional a honra e consideração dos visados.

O conjunto do normativo regulamentar em análise é o que se segue.

O art.º 15.º do RDFPF dá-nos a definição de infração disciplinar: "Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável." ."

O art.º 12.º do RDFPF prevê os deveres e obrigações gerais:

"1. Todas as pessoas físicas e coletivas sujeitas ao presente Regulamento devem agir em conformidade com os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade.
2. Os clubes e agentes desportivos devem manter comportamento de urbanidade entre si, para com o público e entidades credenciadas para os jogos oficiais."

O RDFPF prevê, na Subsecção I - Da Proteção dos Valores Desportivos, no nº 1 do artigo 77.º do RDFPF, o seguinte:

"1. O clube que, dirigindo-se a terceiros ou ao visado, através de qualquer meio de expressão, formular juízo, praticar facto ou, ainda que sob a forma de suspeita, imputar facto ofensivo da honra, consideração ou dignidade da FPF, de órgãos sociais, de comissões, de sócios ordinários, de delegados da FPF, de árbitros, de observadores de árbitros, de cronometristas, de outro clube e respetivos jogadores, membros, dirigentes, colaboradores ou empregados ou de outros agentes desportivos no exercício das suas funções ou por virtude delas, é sancionado com multa entre 5 e 10 UC."

Percorrido que está o conjunto normativo regulamentar aplicável nos presentes autos, cabe a este tribunal analisar os factos dados por assentes à luz de tal normativo, mormente o confronto entre a liberdade de expressão e o direito ao bom nome e reputação.



Tribunal Arbitral do Desporto

A questão a analisar é assim apenas a de saber se as afirmações em causa se podem considerar justificadas pela liberdade de expressão constitucionalmente consagrada ou se se devem considerar infração disciplinar por violação do art. 77º do RDPF.

Este Tribunal Arbitral não ignora a emotividade que está associada ao desporto e, em especial ao futebol, e as tensões que o mesmo gera, e que muitas vezes as decisões dos árbitros são objeto de polémica e discussão, não só entre os espectadores, mas também entre os agentes desportivos.

Não se ignora igualmente a existência muitas vezes de erros dos árbitros, inevitáveis em qualquer ser humano, que mesmo a implementação da tecnologia VAR não consegue totalmente eliminar, e que por isso são objeto de intensa polémica nos meios de comunicação social.

É por isso pacífico que as arbitragens estão, como qualquer outra atividade humana, sujeita a análise e crítica, para mais sendo os árbitros figuras públicas, expondo-se a um crivo atento de adeptos, agentes desportivos e jornalistas, entre outros.

É, no entanto, pacífico que os árbitros, pelo simples facto de serem figuras públicas sujeitas a um especial crivo público, não deixam de ver tutelado o seu direito ao bom nome e reputação, e que por isso a crítica tem que se conter nos limites aceitáveis, não podendo extravasar para o insulto ou a ofensa.

No caso específico dos participantes nas competições desportivas, existe um especial dever de contenção imposto pelo Regulamento Disciplinar, sabendo-se que uma afirmação sua não tem o mesmo impacto da de qualquer adepto, podendo perturbar seriamente a atividade dos árbitros, com os consequentes impactos na competição desportiva.

No caso concreto, e estando-se perante um conflito entre o direito de liberdade de expressão e direito ao bom nome e reputação haverá que analisar objetivamente os escritos publicados.

Vejamos em primeiro o comunicado da Demandante e que constam no processo disciplinar:



«Em face do recente acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, fica claro que a verdade desportiva foi gravemente adulterada na final da Taça de Portugal 2024/25. O conteúdo da decisão confirma, de forma inequívoca, que os erros cometidos pelo VAR Tiago Martins e pelos AVAR Vasco Santos e Sérgio Jesus tiveram impacto direto no resultado da partida e colocaram em causa a integridade da competição. Sem meias-palavras: esses erros privaram o Benfica de um título que era seu por mérito e desempenho estritamente desportivo. Estes factos não podem ser relativizados, ignorados ou branqueados. O Sport Lisboa e Benfica exige a suspensão imediata dos quadros da arbitragem de todos os elementos envolvidos neste colossal erro de avaliação e julgamento. Quem demonstra tamanha incompetência e falta de critério não pode continuar a intervir em jogos profissionais. A sua continuidade em funções seria um insulto ao futebol português e à sua credibilidade. O Clube informa ainda que, com o apoio da sua equipa jurídica, está já a trabalhar noutras ações no âmbito da justiça desportiva, tanto em território nacional como internacional, para garantir que este caso não fica sem consequências exemplares. O Sport Lisboa e Benfica tudo fará - dentro dos canais legais e institucionais - para defender os interesses do Clube, os princípios da competição e o respeito pelos seus adeptos. A verdade desportiva não se contorna nem se arquiva. Defende-se, sem hesitações. Em face do exposto, perante tudo o que sucedeu no final da época passada e o arranque de uma nova temporada, o Sport Lisboa e Benfica exige esclarecimentos urgentes e que se assumam responsabilidades. Nesse sentido, o Clube dirige publicamente as seguintes questões às entidades que tutelam o futebol português: Para quando uma pronúncia pública por parte do Conselho de Arbitragem sobre os acontecimentos que marcaram a final da Taça de Portugal? Que consequências concretas retiram os responsáveis do futebol português face à gravidade deste caso? Que conclusões tira a Federação Portuguesa de Futebol de uma reforma da arbitragem apresentada como resposta à exigência de mudança, mas que se revela claramente insuficiente perante os desafios do futebol moderno? Para quando a divulgação pública dos áudios o VAR relativos à final da Taça de Portugal, formalmente requerida pelo Sport Lisboa e Benfica no passado dia 26 de maio? Haverá, de facto, consequências para erros que não se limitam à negligência, mas que podem revelar indícios de dolo? O Sport Lisboa e Benfica continuará a exigir respostas, transparência e responsabilização. O silêncio e a inação não servem o futebol português. A verdade desportiva exige compromisso, coragem e consequências.»

(Sublinhado nosso)

Desde logo, descortinam-se trechos que constituem um normal e admissível juízo valorativo negativo do desempenho desportivo da arbitragem



Tribunal Arbitral do Desporto

e em que a Demandante expõe as suas legítimas discordâncias sobre o sentido de decisões de determinados lances dos encontros mencionados.

A Demandante expressa a sua discordância e revolta sobre a decisão de arbitragem tomada que qualifica como errada, explanando a sua própria interpretação subjetiva dos lances.

Está no seu legítimo direito de crítica e de liberdade de expressão, exprimindo a sua opinião de forma não constrangedora para os árbitros em causa.

Discordando de como foi decidida e o que originou o erro de arbitragem, sem que daí decorra qualquer ilegalidade.

Há, no entanto, outra passagem do mesmo texto que o Tribunal Arbitral considera que extravasa o seu direito de crítica e entra no domínio da ofensa, designadamente neste trecho onde claramente se imputa uma suspeita de comportamento irregular do VAR imputando mesmo que teve intenção de prejudicar.

"Haverá, de facto, consequências para erros que não se limitam à negligência, mas que podem revelar indícios de dolo?"

Na verdade, neste trecho a Demandante não se limita a indicar o erro de arbitragem. Assume que esse erro de arbitragem foi intencional, ou seja, com dolo dos elementos de arbitragem - VAR/AVAR's. Além disso consta o nome do VAR e dos AVAR's no comunicado "... erros cometidos pelo VAR Tiago Martins e pelos AVAR Vasco Santos e Sérgio Jesus"

Não podemos, por isso, considerar que esta expressão se encontra a coberto do direito de crítica desportiva, sendo claro que foi ultrapassado os limites da mesma, ao se acusar de parcialidade e intenção de prejudicar o Demandante.

Na verdade, se se colocasse no âmbito do simples direito de crítica, a Demandante elencaria apenas o erro de arbitragem e daria a sua versão do lance em causa, avaliando o desempenho profissional dos VAR e AVAR's em causa.



Tribunal Arbitral do Desporto

A Demandante vai, porém, mais longe imputando aos diversos agentes de arbitragem que exercem funções de VAR/AVAR's um erro intencional e ainda identificando os seus nomes.

Ora, ao identificar os agentes de arbitragem e a afirmar que prejudicaram intencionalmente, ou seja, com dolo, nos moldes em que o fez, consideramos que a Demandante excedeu os limites da liberdade de expressão, colocou em causa o direito ao seu bom nome e extravasou por completo a ética desportiva.

A liberdade de pensamento e expressão, enquanto manifestação essencial de sociedade democrática e pluralista, é um direito constitucionalmente salvaguardado (art.º 37.º CRP), previsto também no direito internacional, como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (art.º 10.º) e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art.º 19.º).

Uma das manifestações da liberdade de expressão é precisamente o direito que cada pessoa tem de divulgar a opinião e de exercer o direito de crítica.

Tal direito não é, contudo, ilimitado e deve respeitar outros direitos e valores igualmente dignos de proteção constitucional.

Expressa o art.º 37.º da CRP (Liberdade de expressão e informação):

- “1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.
- 2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.
- 3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.
- 4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.”

A liberdade de expressão concorre com outros direitos pessoais constitucionalmente previstos como sejam o direito ao bom nome e reputação (art.º 26.º da CRP) que são entendidos pela comunidade jurídica, e mormente pela jurisprudência, como um dos limites a outros direitos, nomeadamente o de liberdade de expressão, embora não haja qualquer princípio de hierarquia abstrata entre si.



Por seu turno, dispõe o art.º 26.º da CRP (Outros direitos pessoais):

- “1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.
2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.
3. A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica.
4. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efectuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos.”

Trata-se de direitos pertencentes à categoria dos direitos, liberdades e garantias pessoais, pelo que lhes é aplicável o seu regime específico, designadamente o previsto no n.º 2, do art.º 18.º CRP (princípio da proporcionalidade e da proibição do excesso):

- “1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.
2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.
3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo, nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.”

E perante um potencial conflito destes dois direitos constitucionais, deve ser atendido, caso a caso, a uma ponderação dos respetivos interesses e “com base em princípios de adequação e proporcionalidade em ordem à salvaguarda de cada um dos direitos.”⁴

Como supra se disse, não está em causa o direito da Demandante em avaliar e criticar publicamente determinadas arbitragens, quando não concorde com o sentido das decisões tomadas.

A arbitragem está, naturalmente, sujeita a apreciações sobre o seu desempenho profissional, mesmo que apreciações contundentes.

Mas tal não significa que, sob a capa de discordância, se introduzam na opinião pública juízos depreciativos que belisquem os elementares valores de convivência no desporto entre os vários agentes desportivos, entidades e

⁴ Acórdão STJ 18.06.2009, Proc.159/09.1YFLSB, relator Alberto Sobrinho, in www.dgsi.pt



Tribunal Arbitral do Desporto

dirigentes, pondo-se em causa a honorabilidade, competência e imparcialidade com que determinado agente deve exercer a sua função.

Ora, o que se retira do texto da Demandante, além da normal crítica ao desempenho profissional dos árbitros (VAR/AVAR's) é, manifestamente, uma imputação aos visados que o fez intencionalmente, adulterando por isso a verdade desportiva contra o seu clube.

O escopo das normas regulamentares invocadas (mormente o art. 77.º do RDFPF) visa, a salvaguarda da ética e valores desportivos, a credibilidade da modalidade, dos competidores e cargos desportivos e também a defesa do bom nome e da reputação dos visados.

A admitir-se como normal, por parte de qualquer agente desportivo ou Clube, a imputação, que houve intenção de prejudicar o seu clube, estar-se-ia a dar cobertura ao intolerável achincalhamento, rebaixamento e ataque gratuito ao bom nome a que qualquer cidadão tem direito, numa perversa subversão dos valores inerentes a um Estado de Direito.

Mais ainda, afirmações e imputações de suspeitas ou juízos de valor sobre outros agentes desportivos, provocam ondas de reações violentas, sempre em palavras, sobretudo em redes sociais, mas que algumas vezes extravasam para a rua, sendo incentivos à violência no Desporto.

É assim colocada em causa também a Ética a que se obrigam todos os que participam em competições.

Acompanhamos, pois neste caso concreto, a jurisprudência que, em contexto desportivo, tem vindo a ser trilhada pelo STA e que vai no sentido de negar ao futebol um qualquer estatuto de excepção dentro do Estado de Direito português:

"(...) imputando aos árbitros actos ilegais, está-se a atingir os árbitros em termos pessoais, dirigindo-lhes imputações desonrosas na forma como arbitraram as partidas em questão, significativas de que as respectivas actuações não se realizaram de acordo com os critérios de isenção, objectividade e imparcialidade, colocando-se deliberadamente em causa o seu bom nome e reputação.

(...)

Imputações estas que atingem não só os árbitros envolvidos, como assumem a potencialidade para gerar um crescente desrespeito pela arbitragem e, em geral, pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem e disciplinam o



futebol em Portugal, sendo o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros necessário para a prevenção da violência no desporto, já que tais imputações potenciam comportamentos violentos, pondo em causa a ética desportiva que é o bem jurídico protegido pelas normas em causa”⁵.

O STA está, inclusive, a recusar revistas das decisões proferidas em 2.ª instância pelo TCA sobre este tema, não reconhecendo importância e o invocado carácter de excepcionalidade da temática⁶.

Mais, o STA considera que “não se justifica que o STA reanalise a doutrina estabelecida do citado Acórdão (...)”⁷

Não se vislumbra, no caso em apreço, qualquer causa de exclusão de ilicitude de que possa beneficiar a Demandante.

Mesmo sabendo que o ilícito disciplinar previsto no n.º 1 do artigo 77.º do RDFPF não visa imediatamente a tutela da honra dos visados pela norma, a qual, todavia, não deixa de ser reflexa ou mediataamente tutelada, mas antes a tutela do valor da ética desportiva, nos termos do artigo 12.º do RDFPF, o qual impõe a todos os participantes das competições organizadas pela FPF, incluindo os clubes, determinados deveres, tais como os da urbanidade, da correção, da lealdade e da prevenção de comportamentos incorretos, antidesportivos e violentos.

Atento tudo o supra explanado, considera-se, assim, verificada, pelo preenchimento dos elementos típicos objetivos e subjetivos, a prática da infração disciplinar, pelo art.º 77.º n.º 1 do RDFPF, pelo que não merece censura a decisão do CDFPF.

Atendendo ao referido *supra*, fica prejudicada a análise sobre as restantes questões suscitadas, tornando-se assim inútil apreciar a restante matéria invocada.

⁵ Ac. STA de 26.02.2019, Proc. 066/18.7BCLSB, relatora Teresa de Sousa, in www.dgsi.pt

⁶ V.g. Ac. STA de 05.04.2019, Proc. 107/18.8BCLSB; Ac. STA de 22.03.2019, Proc. 80/1.2BCLSB;

Ac. STA de 05.04.2019, Proc. 113/18.2BCLSB, todos in www.dgsi.pt.

⁷ Ac. STA de 05.04.2019, Proc. 107/18.8BCLSB, por referência ao Ac. STA de 26.02.2019, Proc. 066/18.7BCLSB, ambos in www.dgsi.pt



M. Decisão

Assim, pelos fundamentos expostos, acordam os Árbitros que compõem este Colégio Arbitral em julgar a presente ação arbitral improcedente e, em consequência, manter a decisão final de condenação proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol em 22 de agosto de 2025 no âmbito do Processo Disciplinar n.º 12-2025/2026 que aí correu termos.

N. Custas

Custas na íntegra pela Demandante que é parte vencida (artigo 527.º, n.º 1 e 2 do CPC ex vi artigo 80.º, a) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto).

A presente decisão arbitral vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros, tendo havido concordância expressa do Senhor Dr. Carlos Manuel Lopes Ribeiro. Junta-se a declaração de voto do Senhor Dr. João Manuel Tavares de Pina e Lima Cluny.

Notifique-se.

Lisboa, 2 de fevereiro de 2026

Declaração de Voto

O ora signatário concorda, em diversas partes, com o conteúdo do Acórdão proferido pelo Colégio Arbitral.

Porém, entende o ora signatário que, por um lado, ao rejeitar decidir sobre os factos indicados pela Demandante e, simultaneamente, ao entender que o teor do comunicado emitido pela Demandante viola o disposto no artigo 77.º do Regulamento Disciplinar da Demandada, o Tribunal errou, de facto, e de Direito.

Errou, de facto, pois que os factos alegados pela Demandante, para além de serem objetivos e comprováveis documentalmente, são relevantes, naturalmente, para o contexto e consequente interpretação das palavras utilizadas e que estão discussão no presente processo.

Vejamos, individualmente:

"Em virtude de tal erro de arbitragem – não exibição de cartão vermelho directo ao jogador Matheus Reis – o Sporting CP teve a oportunidade de jogar os últimos cinco minutos do tempo regulamentar e os trinta minutos do prolongamento em igualdade numérica, ou seja, 11 contra 11 jogadores, ao invés de disputar o restante tempo de jogo com somente 10 jogadores contra 11 jogadores do SL Benfica, como teria sucedido caso tal erro de arbitragem não tivesse sido cometido. O golo da vitória marcado no prolongamento foi obtido pelo Sporting CP beneficiando de 11 jogadores em campo.".

Que se tratou de um erro de arbitragem parece resultar, imediatamente do facto provado 10. O restante é uma decorrência objetiva desse erro de arbitragem.

Ignorar este facto é descontextualizar o surgimento do próprio comunicado, razão pela qual não posso, nesta questão, concordar com a justificação avançada no Acórdão.

Da mesma forma, estou em desacordo com a não inclusão, nos factos provados, do seguinte facto:

"O identificado erro de arbitragem foi noticiado pela generalidade da comunicação social, nomeadamente por arte dos comentadores de arbitragem, tendo os jornais "A Bola", "Record", "O Jogo", "Público" e "JN" utilizado expressões como "grave", "decisivo", "claro e óbvio", para qualificar o aludido erro, imputando-o, em especial, ao Árbitro Assistente 2 e ao VAR".

Mais uma vez, para além de estar em causa um facto puramente objetivo, o mesmo, na minha opinião, é relevante para se apurar o contexto do comunicado emitido.

É que decidir como pretende decidir o Tribunal, sem atender às circunstâncias e ao contexto da emissão de tais afirmações, significa apartar aquele comunicado da realidade, e, dessa forma, procurar lê-lo e analisá-lo *fora do Mundo*.

Ora, se isso, por si só, em meu ver já seria incorreto, mas ainda o é quando em causa está uma potencial infração relacionada como exercício da liberdade de expressão, em que se mostra sempre importante perceber o que é dito, como é dito, porque é dito, etc.

De outro passo, e numa discussão que não é nova, mas que tem resultado em diversas condenações do Estado Português junto do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, considero que a crítica, ainda que dura e mordaz, jamais poderá ser alvo de sanção, sob pena de violação da Constituição da República Portuguesa, nomeadamente do seu

artigo 37.º, e, bem assim, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, nomeadamente do artigo 10.º, a que Portugal voluntariamente se vinculou, e que deve ser aplicada diretamente pelos Tribunais Portugueses.

E se assim o é, a meu ver, em termos generalistas, mais o é quando está em causa uma crítica ao desempenho de uma atividade, e, ainda mais, quando essa atividade tem repercussão pública e é exercida por quem exerce funções com impacto público.

O Tribunal considera ultrapassar o direito à liberdade de expressão a seguinte afirmação: *"Haverá, de facto, consequências para erros que não se limitam à negligência, mas que podem revelar indícios de dolo?"*.

Entende o Tribunal que, desta expressão, se retira que a Demandante acusa que o erro de arbitragem foi intencional, *"ou seja, com dolo dos elementos de arbitragem"*.

Ora, salvo o muito e devido respeito, basta ler a frase assinalada para se perceber, por um lado, que não há uma afirmação de que os árbitros tenham agido dolosamente, antes colocando-se tal como uma possibilidade, mas, pior ainda, não consta, de todo, que a Demandante tenha afirmado que a atuação da equipa de arbitragem tenha sido intencional.

Aliás, como o Tribunal, ainda mais do que a Demandante, sabe, o dolo eventual ocorre quando o agente, mesmo não pretendendo diretamente um resultado, admite que a sua atuação o poderá causar e, ainda assim, atua. Ora, ao dar como provado o facto 11, do qual resulta que os elementos da equipa de arbitragem em causa assumiram que o lance em disputa deveria ser alvo de revisão nos termos do Protocolo VAR, o que não foi feito, o Tribunal, na prática, está a afirmar que a conduta foi praticada a título de dolo eventual.

Mais, uma audição da gravação dos diálogos entre a equipa de arbitragem e VAR, demonstra que, efetivamente, poderá estar em causa uma situação passível de configurar uma atuação com dolo eventual. E é isso que, a meu ver, é questionado, legitimamente, no Comunicado da Demandante.

Uma conduta em que, os elementos da equipa de arbitragem, ainda que não desejando o resultado concreto, acabaram por aceitar que a sua inação o poderia causar.

Dizer isto é uma coisa. Dizer que o erro foi intencional, é outra, bem diferente.

A minha posição seria, naturalmente, diferente se em causa estive uma crítica às pessoas, na sua individualidade, o que não é o caso. São elementos de uma equipa de arbitragem, criticados pela sua atuação.

Por tudo isto, considerando o contexto em que a afirmação foi proferida, considerando aquele que considero ser o direito à crítica, ainda que dura, às normas por que se rege um Estado de Direito Democrático, e às obrigações de Direito Internacional a que o Estado Português se vinculou, entendo que, no caso em apreço, teria de prevalecer o direito à liberdade de expressão e a Demandante não devia ser condenada.

Uma nota para afirmar que não me chocaria que, em competição estritamente privada, com regras definidas pelos competidores, se optasse por regras especialmente limitativas em termos comunicacionais. No entanto, num regime em que o poder disciplinar está ancorado no exercício de poderes públicos, continuo sem conseguir vislumbrar legitimidade no seu exercício em violação daqueles que são, em meu ver, princípios estruturantes de um Estado de Direito.

Por estes motivos, e salvaguardando o maior respeito que os meus distintos e ilustres Colegas que fazem parte do Colégio Arbitral me merecem, decidido votar vencido o Acórdão prolatado.

Lisboa, 2 de fevereiro de 2026,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "João Lima Cluny".

João Lima Cluny